

COLLECCÃO  
DAS LEIS DA PROVINCIA  
DE GOYAZ.

TOMO 43.

1877.

PARTE 2.

**Resolução n. 522 de 4 de Julho de 1877.**

*Fixa a força policial da provincia para o exercicio de 1877-1878.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:  
Art. 1. A força policial da provincia para o exercicio de 1877-1878 fica fixada nos mesmos termos da lei n. 520 de 10 de Julho de 1874.  
Art. 2. Revogão-se as disposições em contrario.  
Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos quatro de Julho de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

L. S.

Antero Cicero d' Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz aos 6 de Julho de 1877.—O Secretario, Castano Nunes da Silva.

**Resolução n. 523 de 4 de Julho de 1877.**

*Autorisa a Presidencia a mandar construir na cidade de Meia-Ponte uma cadeia.*

Antero Cicero d' Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço sa-

ber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:  
Art. Único. Fica o governo da provincia autorisado a mandar construir na cidade de Meia-Ponte, uma cadeia com as accomodacoes para as sessões da camara municipal e do jury, aproveitadas as materias e o local da antiga cadeia, podendo depender até aos custos de tres contos a sobra: revogadas as disposições em contrario.  
Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos quatro de Julho de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

L. S.

Antero Cicero d' Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 6 de Julho de 1877. O Secretario, Castano Nunes da Silva.

**Resolução n. 524 de 21 de Julho de 1877.**

*Eleva a categoria de Cidade a Villa Formosa da Imperatriz.*

Antero Cicero d' Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:  
Art. Único. Fica elevada a categoria de cidade a Villa Formosa da Imperatriz, com a denominação de Cidade Formosa da Imperatriz, observando os mesmos limites, e revogão-se as disposições em contrario.  
Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

L. S.

Antero Cicero d' Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz aos 21 de Julho de 1877.—O Secretario, Castano Nunes da Silva.

**Resolução n. 525 de 21 de Julho de 1877.**

*Transfere o termo de Jaraguá, da comarca do Rio das Almas, para a do Rio Maranhão.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:  
Art. 1. O termo de Jaraguá, da comarca do Rio das Almas, fica pertencendo à comarca do Rio Maranhão.  
Art. 2. São revogadas as disposições em contrario.  
Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz, aos vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

L. S.

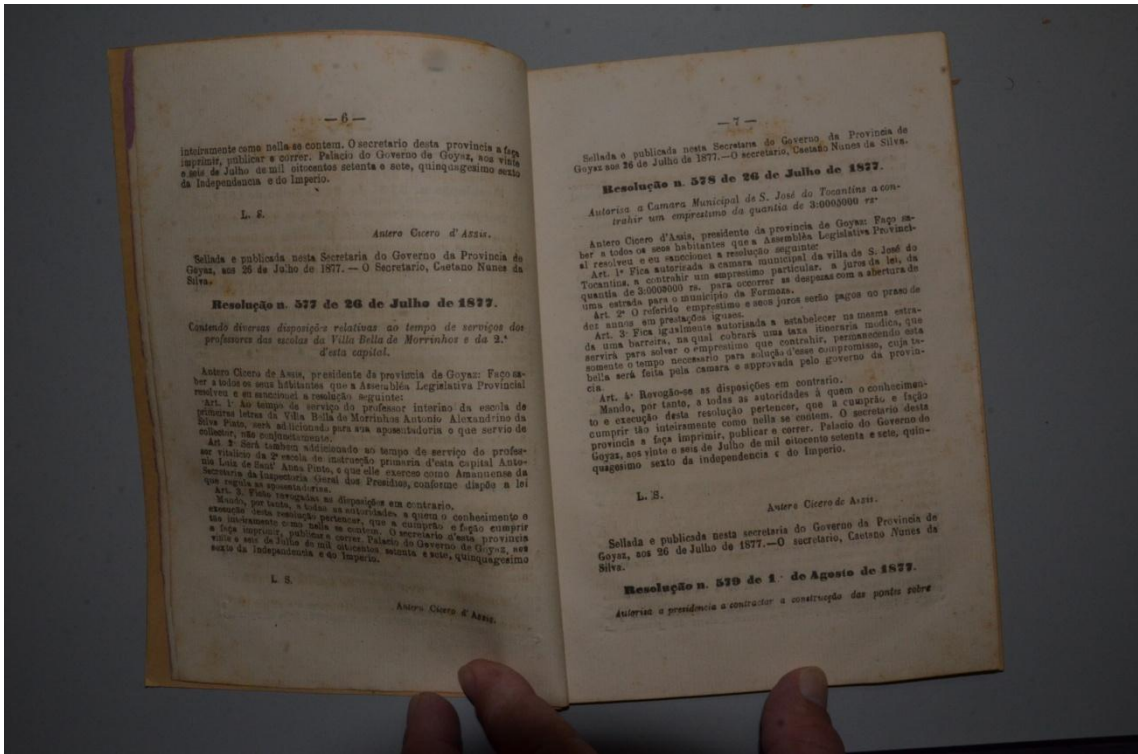
Antero Cicero d' Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da provincia de Goyaz, aos 21 de Julho de 1877.—O Secretario, Castano Nunes da Silva.

**Resolução n. 526 de 26 de Julho de 1877.**

*Autorisa a presidencia a apontar o chefe da 1.ª Secção da Thesouraria Provincial, Paulo Marcos de Arruda.*

Antero Cicero d' Assis, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:  
Art. Único. Fica o presidente da provincia autorisado a apontar o chefe da 1.ª secção da thesouraria de fazenda provincial, Paulo Marcos de Arruda, com o ordenado de novecentos e sessenta mil reis, que actualmte vence.  
Revogão-se as disposições em contrario.  
Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão



instrumento como nella se contém. O secretario desta provincia a fez imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos vinte e sete de Julho de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

L. S.

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 26 de Julho de 1877.—O Secretario, Custazo Nunes da Silva.

**Resolução n. 577 de 26 de Julho de 1877.**

Contendo diversas disposições relativas ao tempo de serviços dos professores das escolas da Villa Bella de Morrinhos e da 2.ª d'esta capital.

Antero Cicero de Assis, presidente da provincia de Goyaz: Fazer saber a todos os seus habitantes que a Assemblha Legislativa Provincial resolveu e em sancionou a resolução seguinte:

Art. 1.º No tempo de serviço do professor interior da escola de primeiras letras da Villa Bella de Morrinhos Antonio Alexandrino da Silva Pinto, sera adicionado para sua aposentadoria o que servio de colheita, na colectivamente.

Art. 2.º Sera tambem adicionado ao tempo de serviço do professor interno da 2.ª escola de instrução primaria d'esta capital Antero Cicero de Assis, e que elle gozará como Amannone da Secretaria da Inspeccao Geral dos Prezos, conforme dispõe a lei que regula as aposentadorias.

Art. 3.º Fica revogada as disposições em contrario. Mandou, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprá e faga cumprir e faga imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos vinte e sete de Julho de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

L. S.

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz aos 26 de Julho de 1877.—O secretario, Custazo Nunes da Silva.

**Resolução n. 578 de 26 de Julho de 1877.**

Autorisa a Camara Municipal de S. José do Tocantins a contratar um empréstimo da quantia de 3.000.000 rs.

Antero Cicero d'Assis, presidente da provincia de Goyaz: Fazer saber a todos os seus habitantes que a Assemblha Legislativa Provincial resolveu e em sancionou a resolução municipal da villa de S. José do Tocantins, e em sancionou a resolução particular, a jura de lei, da quantia de 3.000.000 rs. para occorrer as despesas com a abertura de uma estrada para o município de Formosa.

Art. 2.º O referido empréstimo e seus juros serão pagos ao prazo de dez annos em prestações iguaes.

Art. 3.º Fica igualmente autorizada a estabelecer as demais condições de uma hypotheca, na qual cobrará uma taxa financeira mensal, que servirá para solver o empréstimo que contrahir, permanecendo esta servidão o tempo necessario para solugão d'esse empréstimo, cuja liquidação sera feita pela camara e approvada pelo governo da provincia.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario. Mandou, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprá e faga cumprir e faga imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos vinte e sete de Julho de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

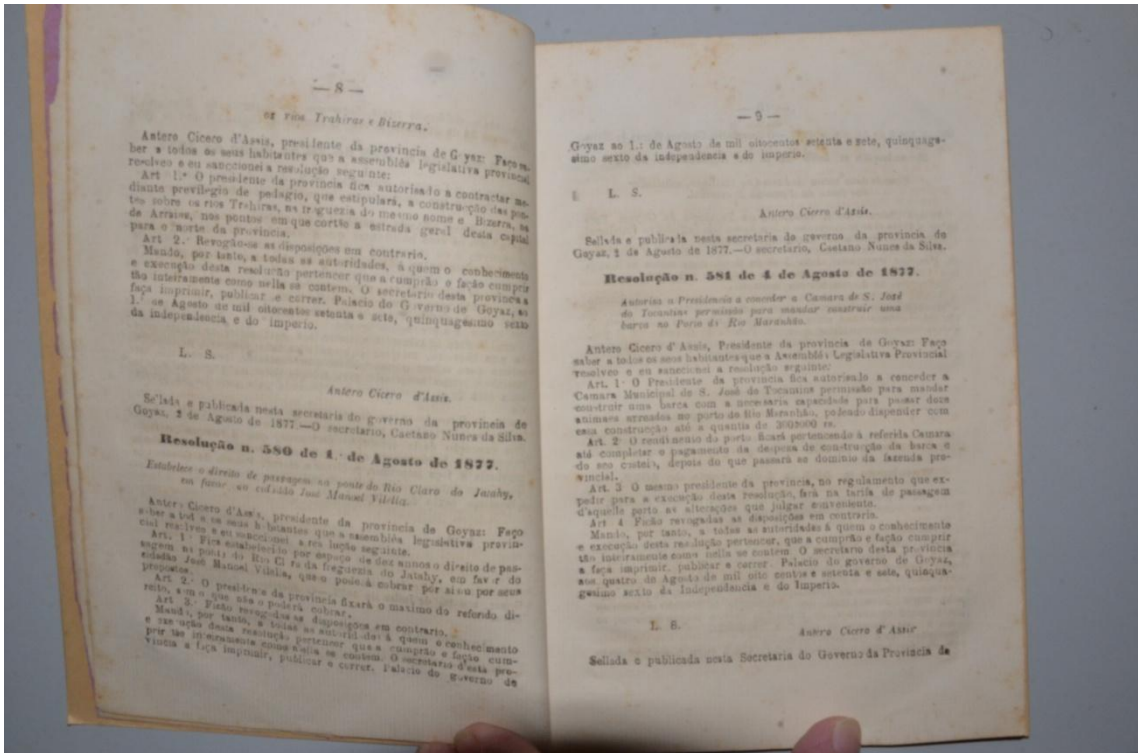
L. S.

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 26 de Julho de 1877.—O secretario, Custazo Nunes da Silva.

**Resolução n. 579 de 1.º de Agosto de 1877.**

Autorisa e prescreve a construir a construção das pontes sobre



**de rios Trahiras e Biçarra.**

Antero Cicero d'Assis, presidente da provincia de Goyaz: Fazer saber a todos os seus habitantes que a Assemblha Legislativa Provincial resolveu e em sancionou a resolução seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia dos autorizados a contratar mediante privilegio de pedagio, que estipulará, e a construção das pontes sobre os rios Trahiras, e Biçarra, e que o mesmo nome e Biçarra, de Araxá, nas pontes que cortão a estrada geral d'esta capital para o norte da provincia.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario. Mandou, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprá e faga cumprir e faga imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, ao 1.º de Agosto de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

L. S.

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do governo da provincia de Goyaz, 2 de Agosto de 1877.—O secretario, Custazo Nunes da Silva.

**Resolução n. 580 de 1.º de Agosto de 1877.**

Estabelece o direito de passagem na ponte do Rio Claro do Jashy, em favor do cidadão José Manoel Vilela.

Antero Cicero d'Assis, presidente da provincia de Goyaz: Fazer saber a todos os seus habitantes que a Assemblha Legislativa Provincial resolveu e em sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º Fica estabelecido por espaço de dez annos direito de passagem na ponte do Rio Claro da freguesia do Jashy, em favor do cidadão José Manoel Vilela, que possa cobrar por elle por seu filho, e em o que não o poderá cobrar.

Art. 2.º Fica revogada as disposições em contrario. Mandou, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprá e faga cumprir e faga imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Goyaz ao 1.º de Agosto de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

L. S.

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publica nesta Secretaria da provincia de Goyaz, 2 de Agosto de 1877.—O secretario, Custazo Nunes da Silva.

**Resolução n. 581 de 4 de Agosto de 1877.**

Autoriza a Presidencia a conceder a Camara de S. José do Tocantins permissoes para mandar construir uma barca com a necessary capacidade para passar duas annuas arreadas no porto de Rio Maranhão, podendo dispor com esta construção até a quantia de 200.000 rs.

Art. 2.º O rendimento da barca ficará pertencendo a referida Camara até completar o pagamento da despesa de construção da barca e do seu custo, depois do que passará ao dominio da Assemblha provincial.

Art. 3.º O mesmo presidente da provincia, no regulamento que expedir para a execução desta resolução, fará da tarifa de passagem d'aquella parte as alterações que julgar convenientes.

Art. 4.º Fica revogada as disposições em contrario. Mandou, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprá e faga cumprir e faga imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

L. S.

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de





II.		III.	
<b>SECÇÃO 1.ª</b>		<b>SECÇÃO 4.ª</b>	
<i>Representação provincial.</i>		<i>Estados de arrecadação.</i>	
1. Subsídio aos membros da Assembléa	6710000	1. Administradores da mesa de rendas	1440000
2. Ajuda de custo aos mesmos	7040000	2. Com 5 artigos diários, sendo um da colectoria da districto da capital, outro do mercado de S. Lucia a 1800 rs. e 2 de mesa de rendas a 2000 rs.	8400000
3. Official da secretaria	3000000	3. Comissões e outras despesas com arrecadação das rendas, inclusive 22000 rs. com o custo de perdas, 10000 rs. com as casas do mercado da capital, Montepio, S. Lucia, Bontim e Gatoio, 12000 rs. com ajuda de custo dos empregados da mesa de rendas e comissões de 1.ª e 2.ª administração, 5000 rs. com extractos, seguros de correio a livro, e 5000 rs. de comissões de 3.ª e 4.ª ordem do mercado da capital	32274000
4. 2 Annuaes a 1500 rs.	3000000		34104000
5. Portico	2500000		
6. 2 Contas a 12000 diarias	1830000		
7. Acto religioso, servente e expedito	2000000		
	8547000		
<b>SECÇÃO 2.ª</b>		<b>SECÇÃO 5.ª</b>	
<i>Secretaria do Governo.</i>		<i>Typographia Provincial.</i>	
1. Gratificação ao secretario	3600000	1. Director e Redactor do Correo Offical	600000
2. Official maior *	1400000	2. 1.º Compositor	1000000
3. 2 chales de secção a 12000	2400000	3. 2.º Ditto	500000
4. 2 1.ª Officiaes a 9000 rs.	18000000	4. 1.º Collaborador	400000
5. 2 2.ª Officiaes a 8000 rs.	16000000	5. 2 Off. e Impressor	
6. 2 Annuaes a 7200 rs.	14400000	6. Diversas despesas, inclusive 12000 rs. a 4 collaboradores e impressores e 8000 rs. a 4 collaboradores e impressores e 3 empregados por serviços extraordinarios, 1000 rs. de servente, 5000 rs. de aluguel da casa contigua a que se fundicou a typographia, e 2000 rs. para papel destinado a impressões, cobertas de pratas e outras despesas	3764000
7. 1 Official archivista	1000000		4200000
8. Ajuda de custo	840000		
9. Portico	600000		
10. Contas	600000		
11. Expedito e servente	1000000		
	13200000		
<b>SECÇÃO 3.ª</b>			
<i>Tesouraria Provincial.</i>			
1. Despesa	20400000		
2. Proveedor geral	800000		
3. 2 Off. de secção a 12000 rs.	2400000		
4. 2 1.ª Officiaes a 9000 rs.	1800000		
5. 2 2.ª Officiaes a 8000 rs.	1600000		
6. 2 Proveedores a 6000 rs.	1200000		
7. Official da secretaria	600000		
8. Annuaes	600000		
9. Tesouraria, sala 1000 rs para quebras	1000000		
10. Portico	600000		

IV.		V.	
<b>SECÇÃO 6.ª</b>		<b>SECÇÃO 9.ª</b>	
<i>Instrução Publica.</i>		<i>Servido publico.</i>	
1. Subvenção ao seminario episcopal quanto ao pagamento por 20 annuaes de pensão e merois	2000000	1. Director do hospital da cidade	600000
2. Dia do collegio Isabel	1500000	2. Medico de honra	600000
3. Inspector geral e director do lyceu	1200000	3. Medico de sala	100000
4. Secretario da instrução publica	800000	4. Custeio de pensão, estudante, vestuario e outras despesas	5000000
5. Annuaes	600000		7700000
6. Lyceu de geographia e historia	800000		
7. Dia do arithmetica e geometria	800000		
8. Dia de francez	800000		
9. Dia de latin	1000000		
10. Dia de desenho, ornato e figuras	600000		
11. Costeio do lyceu, inclusive 1000 rs. de annuaes	500000		
12. Expedito e servente	250000		
13. Proveedor de lã e lençol da cidade de Montepio	700000		
14. Proveedores e professores de 1.ª letta da provincia	41400000		
15. 20 1.ª e 2.ª professores e professoras de 1.ª letta e 10 alunos de 1.ª letta e 10 alunos de 2.ª letta	1000000		
16. Despesa de sala	400000		
17. Aluguel de casa e aquisição de moveis	400000		
	42000000		
<b>SECÇÃO 7.ª</b>		<b>SECÇÃO 10.</b>	
<i>Obras publicas.</i>		<i>Canal.</i>	
Unico. Com obra publica em geral inclusive a subvenção a empresa de navegação a vapor do Rio Araguaya	42000000		
<b>SECÇÃO 8.ª</b>		<b>SECÇÃO 11.</b>	
<i>Ferros Publicos.</i>		<i>Apostas.</i>	
Unico. Com a linha publico, inclusive 10000 rs. de aluguel de casa para quebras, lã e outras despesas	51204000	Unico. Empregados apostados	1000000
		<b>SECÇÃO 12.</b>	
		<i>Diversas despesas.</i>	
		1. Gratificação ao encarregado do lyceu de Albuera	60000
		2. Subvenção ao gabinete litterario	40000
		3. Dia a sociedades de recreio recreativa	60000
		4. Pagamento do porto de embarque e desembarque de passageiros e de mercaderias	950000
		5. Dia das tres expozicoes restrictas em 1.ª e 2.ª administração: Manuel Barbo de Souza em 17 de Março de 1875, e 2 de 15.000 rs. em 6 de Fevereiro, e 3 em 22 de Junho, todos de 1875, de 10000 rs. de juros contados até 30 de Junho de 1875	4110000

20.		21.	
27 Taxa Hineraria	9.720.000	Art. 1.º	Art. 1.º
28 Rendimentos das repartições provinciaes	1.372.000	Art. 2.º	Art. 2.º
29 Direitos sobre titulos de officios e empregos provinciaes, 10 %	1.015.700	Art. 3.º	Art. 3.º
Cobrança da dívida activa.		Art. 4.º	Art. 4.º
30 Posterior a Junho de 1836	3.900.000	Art. 5.º	Art. 5.º
31 Anterior a Junho do mesmo anno	8	Art. 6.º	Art. 6.º
32 Procuradoria de feitoria, nos termos do regulamento de custas	30.000	Art. 7.º	Art. 7.º
33 Bateria de typographia	1.000	Art. 8.º	Art. 8.º
34 Taxa de licenças	78.000	Art. 9.º	Art. 9.º
35 1/20 pela matricula dos estudantes de leydo		Art. 10.º	Art. 10.º
36 Productos do imposto pessoal e sellos das passagens dos officios da guarda nacional		Art. 11.º	Art. 11.º
37 1/20 no ra. sobre cada hect. de terras, ou fraq. que contiha até 45 hect., e 1/40 para cima em proporção regular, e para cima em proporção regular, que de outras provincias forem exportadas para esta		Art. 12.º	Art. 12.º
Estimativa.		Art. 13.º	Art. 13.º
1 Indemnizações e restituições	4.814.330	Art. 14.º	Art. 14.º
2 Rendimentos, de usuras, juros e multas por infracção de lei e regulamentos	158.000	Art. 15.º	Art. 15.º
3 Das gratias	50.000	Art. 16.º	Art. 16.º
Depositos.		Art. 17.º	Art. 17.º
1 De diversas origens		Art. 18.º	Art. 18.º
2 Ancho concedido pelo governo imperial		Art. 19.º	Art. 19.º
3 De conta desta provincia	40.000.000	Art. 20.º	Art. 20.º
TITULO 3.º		Art. 21.º	Art. 21.º
Depositos gerais permanentes.		Art. 22.º	Art. 22.º
Art. 1.º O imposto de 1.200 rs. de que trata o art. 1.º do Reg. de 17 de Novembro de 1824, fica, desde a elevação a 1.600 rs., quando o terreno for vendido a taxa de 1.200 rs. por 10 Kilogramas, e 1.600 rs. por 10 Kilogramas de carne que for vendida por maior preço, será augmentado o imposto no tanto de 610 rs. correspondente ao augmento de preço de 320 rs. em 10 Kilogramas.		Art. 23.º	Art. 23.º
§ 2.º Se a carne for vendida sem osso até o preço de 2.500 rs. por 10 Kilogramas, o tanto de 1.280 rs., augmentado-se no tanto de 320 rs. de elevação de preço.		Art. 24.º	Art. 24.º
Art. 3.º Continúa em vigor as disposições gerais do titulo 3.º da lei n.º 556 de 2 de Agosto de 1870, menos as dos arts. 12 e 14 e 8 da lei n.º 556 de 12 de Julho de 1870.		Art. 25.º	Art. 25.º
Art. 4.º O districto de exportação do gado vacuno e cavallar será cobrado, metade pela collectora do districto donde sair o gado, e outra metade pela collectora em que passar, salvo o caso de já ter sido anteriormente gravado em consequencia do disposto no art. 7.º da lei n.º 556 de 12 de Julho de 1870.		Art. 26.º	Art. 26.º
Art. 5.º Os collectores e administradores das recolherias de gado exportado, em conhecimento estabelecido da lista de talles, no qual se mencionará o numero de gado em cada uma de suas espécies, distinguirá-se o que for macho ou fêmea, e a importância do imposto.		Art. 27.º	Art. 27.º
Art. 6.º Ficou reduzida a 21 por cento os commissoes pela arrecadação do imposto de exportação do gado vacuno e cavallar, sendo 8 por cento aos administradores das recolherias, 6 aos collectores e 5 aos respectivos escriptaes.		Art. 28.º	Art. 28.º
Art. 7.º Nenhuma servidão a herd. da provincia para ser vendida por proleção, sem que esse cabido na recolheria competente a proleção, além de vender a herdação, o imposto de que trata o § 2.º do art. 3.º desta lei.		Art. 29.º	Art. 29.º
Art. 8.º Para o presidente da provincia autorizada a conceder a subvenção a favor de um conto de reis ao elegeo do Senhor de Blandin de Blandin, depois que estiver instalada a administração com o numero regular de membros, admitidos sempre de accordo com o mesmo presidente.		Art. 30.º	Art. 30.º
Art. 9.º Ficou isento do pagamento da taxa sobre os testamentos Filipe Manoel da Fonseca, casado com a Srta. Maria de Fátima Maria de Oliveira, no sitio de S. Luiz; Francisco de Assis Paes, no sitio do Carrilho; e Francisco Luiz Torres, na cidade de Curitiba.		Art. 31.º	Art. 31.º
Art. 10.º Ficou igualmente isento do pagamento do imposto de 5 por cento sobre as predias, em Curitiba, o Sr. Manoel de Góes e Honório Rodrigues Biondi, sendo este relevado tambem do que já estiver a dever do respectivo imposto.		Art. 32.º	Art. 32.º
Art. 11.º As disposições contidas nos arts. antecedentes, terão vigor desde ja.		Art. 33.º	Art. 33.º

20.		21.	
Art. 1.º	Art. 1.º	Art. 21.º	Art. 21.º
Art. 2.º	Art. 2.º	Art. 22.º	Art. 22.º
Art. 3.º	Art. 3.º	Art. 23.º	Art. 23.º
Art. 4.º	Art. 4.º	Art. 24.º	Art. 24.º
Art. 5.º	Art. 5.º	Art. 25.º	Art. 25.º
Art. 6.º	Art. 6.º	Art. 26.º	Art. 26.º
Art. 7.º	Art. 7.º	Art. 27.º	Art. 27.º
Art. 8.º	Art. 8.º	Art. 28.º	Art. 28.º
Art. 9.º	Art. 9.º	Art. 29.º	Art. 29.º
Art. 10.º	Art. 10.º	Art. 30.º	Art. 30.º
Art. 11.º	Art. 11.º	Art. 31.º	Art. 31.º
Art. 12.º	Art. 12.º	Art. 32.º	Art. 32.º
Art. 13.º	Art. 13.º	Art. 33.º	Art. 33.º
Art. 14.º	Art. 14.º	Art. 34.º	Art. 34.º
Art. 15.º	Art. 15.º	Art. 35.º	Art. 35.º
Art. 16.º	Art. 16.º	Art. 36.º	Art. 36.º
Art. 17.º	Art. 17.º	Art. 37.º	Art. 37.º
Art. 18.º	Art. 18.º	Art. 38.º	Art. 38.º
Art. 19.º	Art. 19.º	Art. 39.º	Art. 39.º
Art. 20.º	Art. 20.º	Art. 40.º	Art. 40.º
Art. 21.º	Art. 21.º	Art. 41.º	Art. 41.º
Art. 22.º	Art. 22.º	Art. 42.º	Art. 42.º
Art. 23.º	Art. 23.º	Art. 43.º	Art. 43.º
Art. 24.º	Art. 24.º	Art. 44.º	Art. 44.º
Art. 25.º	Art. 25.º	Art. 45.º	Art. 45.º
Art. 26.º	Art. 26.º	Art. 46.º	Art. 46.º
Art. 27.º	Art. 27.º	Art. 47.º	Art. 47.º
Art. 28.º	Art. 28.º	Art. 48.º	Art. 48.º
Art. 29.º	Art. 29.º	Art. 49.º	Art. 49.º
Art. 30.º	Art. 30.º	Art. 50.º	Art. 50.º
Art. 31.º	Art. 31.º	Art. 51.º	Art. 51.º
Art. 32.º	Art. 32.º	Art. 52.º	Art. 52.º
Art. 33.º	Art. 33.º	Art. 53.º	Art. 53.º
Art. 34.º	Art. 34.º	Art. 54.º	Art. 54.º
Art. 35.º	Art. 35.º	Art. 55.º	Art. 55.º
Art. 36.º	Art. 36.º	Art. 56.º	Art. 56.º
Art. 37.º	Art. 37.º	Art. 57.º	Art. 57.º
Art. 38.º	Art. 38.º	Art. 58.º	Art. 58.º
Art. 39.º	Art. 39.º	Art. 59.º	Art. 59.º
Art. 40.º	Art. 40.º	Art. 60.º	Art. 60.º
Art. 41.º	Art. 41.º	Art. 61.º	Art. 61.º
Art. 42.º	Art. 42.º	Art. 62.º	Art. 62.º
Art. 43.º	Art. 43.º	Art. 63.º	Art. 63.º
Art. 44.º	Art. 44.º	Art. 64.º	Art. 64.º
Art. 45.º	Art. 45.º	Art. 65.º	Art. 65.º
Art. 46.º	Art. 46.º	Art. 66.º	Art. 66.º
Art. 47.º	Art. 47.º	Art. 67.º	Art. 67.º
Art. 48.º	Art. 48.º	Art. 68.º	Art. 68.º
Art. 49.º	Art. 49.º	Art. 69.º	Art. 69.º
Art. 50.º	Art. 50.º	Art. 70.º	Art. 70.º
Art. 51.º	Art. 51.º	Art. 71.º	Art. 71.º
Art. 52.º	Art. 52.º	Art. 72.º	Art. 72.º
Art. 53.º	Art. 53.º	Art. 73.º	Art. 73.º
Art. 54.º	Art. 54.º	Art. 74.º	Art. 74.º
Art. 55.º	Art. 55.º	Art. 75.º	Art. 75.º
Art. 56.º	Art. 56.º	Art. 76.º	Art. 76.º
Art. 57.º	Art. 57.º	Art. 77.º	Art. 77.º
Art. 58.º	Art. 58.º	Art. 78.º	Art. 78.º
Art. 59.º	Art. 59.º	Art. 79.º	Art. 79.º
Art. 60.º	Art. 60.º	Art. 80.º	Art. 80.º
Art. 61.º	Art. 61.º	Art. 81.º	Art. 81.º
Art. 62.º	Art. 62.º	Art. 82.º	Art. 82.º
Art. 63.º	Art. 63.º	Art. 83.º	Art. 83.º
Art. 64.º	Art. 64.º	Art. 84.º	Art. 84.º
Art. 65.º	Art. 65.º	Art. 85.º	Art. 85.º
Art. 66.º	Art. 66.º	Art. 86.º	Art. 86.º
Art. 67.º	Art. 67.º	Art. 87.º	Art. 87.º
Art. 68.º	Art. 68.º	Art. 88.º	Art. 88.º
Art. 69.º	Art. 69.º	Art. 89.º	Art. 89.º
Art. 70.º	Art. 70.º	Art. 90.º	Art. 90.º
Art. 71.º	Art. 71.º	Art. 91.º	Art. 91.º
Art. 72.º	Art. 72.º	Art. 92.º	Art. 92.º
Art. 73.º	Art. 73.º	Art. 93.º	Art. 93.º
Art. 74.º	Art. 74.º	Art. 94.º	Art. 94.º
Art. 75.º	Art. 75.º	Art. 95.º	Art. 95.º
Art. 76.º	Art. 76.º	Art. 96.º	Art. 96.º
Art. 77.º	Art. 77.º	Art. 97.º	Art. 97.º
Art. 78.º	Art. 78.º	Art. 98.º	Art. 98.º
Art. 79.º	Art. 79.º	Art. 99.º	Art. 99.º
Art. 80.º	Art. 80.º	Art. 100.º	Art. 100.º





34.		35.	
§ 12. Câmara de S. José da Tapachó.		§ 15. Câmara de Araxá.	
Recetta	521900	Recetta	500000
Despesa	500000	Despesa	500000
Saldo	21900	Saldo	00000
Divida activa até 1875, inclusive divida e fallida	21900	Divida activa	700000
Ida que é devedora a thesauraria provincial	60000		
§ 13. Câmara de Foz de Iguaçu.		Art. 2. Na conta da Câmara de Araxá deira de figurar a quantia de 270000 rs. que é illudada por ter sido julgada fallida pela mesma Câmara.	
Recetta propria do anno	160000	Art. 3. A approvação das contas constando desta resolução não prohiba as Câmaras, sem a licença e direito de recusa do Governador, alocar qualquer terra ou espaço que elles possão ter.	
Ida proveniente da do anno anterior	220000	Art. 4. Resgata-se as disposições em contrario.	
Despesa	180000	Mando, por todo, a todas as autoridades, a quem o cumprimento e execução desta resolução pertencer, que se compareçam a apresentar-me os instrumentos e o que nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Goyaz, aos vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e sete, quinta-feira.	
Saldo	140000	L. S.	
§ 14. Câmara de Tapachó.		4800 Clavo d'Anno.	
Recetta	300000	Releida e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Goyaz, aos 22 de Julho de 1877.—O Secretario, Custodio Nunes da Silva.	
Despesa	300000		
Saldo	00000		
§ 15. Câmara de Araxá.		Lei n. 133 de 5 de Agosto de 1877.	
Recetta	610000	Fica a despesa extra e demais municipal para o anno de 1878.	
Despesa	610000	Antão Clavo de Anjo, Presidente da Provincia do Goyaz, Paga saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou a lei seguinte:	
Divida activa propria do anno	1445000	TITULO I.	
Divida activa de annos anteriores cobrada	000000	Despesas Municipaes.	
Ida activa divida	000000	CAPITULO I.	
§ 16. Câmara de Foz de Iguaçu.		Art. 1. As despesas das Câmaras abaixo declaradas, para o anno	
Recetta	180000		
Despesa	180000		
Saldo	00000		
§ 17. Câmara de Conquista.			
Recetta	200000		
Despesa	200000		
Saldo	00000		
Divida activa propria do anno	000000		
§ 18. Câmara de Natividade.			
Recetta	200000		
Saldo que vem de annos anteriores	1000000		
Despesa	200000		
Divida passiva	1000000		

36.		37.	
de 1878, são fixadas na quantia de 22-0203776.		§ 3. Câmara de Corumbá.	
§ 1. Câmara de Capital.		1 Com a gratificação do Secretario e expeditas	
1 Com a gratificação do Secretario e expeditas	600000	1 Com a gratificação do Secretario e expeditas	600000
2 Com a do Fiscal de Sant'Anna	200000	2 Com a do porteiro	200000
3 Com a do Fiscal de Resaca	200000	3 Com a do porteiro	200000
4 Com a do porteiro	300000	4 Com assento e luzes para a cadeia	100000
5 Com a do Escrivão do jury	500000	5 Com obras publicas em geral	200000
6 Com as despesas do jury	200000	6 Com eventos, livros e taloes	200000
7 Com as judicias	2000000	7 Com excepção ao procurador	-----
8 Com as de eleições	1000000	§ 4. Câmara de Boa Vista.	
9 Com a do Conselho de Corpus Christi	800000	1 Com a gratificação do Secretario e expeditas	1700000
10 Com assento e luzes para a cadeia	500000	2 Com a do Fiscal	400000
11 Com a illuminação da cidade	1000000	3 Com a do porteiro	200000
12 Com obras publicas	500000	4 Com assento e luzes para a cadeia	200000
13 Com eventos, livros e taloes	200000	5 Com as judicias	200000
14 Com a despesa de excepção no resto do anno	6000000	6 Com as despesas judicias	1000000
15 Com a taxa provincial de 16 de Dezembro	3000000	7 Com a gratificação ao escrivão do jury	500000
16 Com eventos, e livros para registro civil	3000000	8 Com eventos	400000
17 Com o pagamento da divida passiva	3000000	9 Com obras publicas em geral	700000
	51100000	10 Com excepção ao procurador	-----
§ 2. Câmara de Itapetininga.		§ 5. Câmara de S. Luiz.	
1 Com a gratificação do Secretario e expeditas	1800000	1 Com a gratificação do Secretario e expeditas	800000
2 Com a do Fiscal	500000	2 Com a do Fiscal	400000
3 Com a do porteiro	600000	3 Com a do porteiro	200000
4 Com a do Escrivão do jury	1000000	4 Com assento e luzes para a cadeia	100000
5 Com as despesas das lampadas	100000	5 Com as despesas do jury	100000
6 Com as despesas do jury	100000	6 Com as de eleições	200000
7 Com as judicias	500000	7 Com eventos	1000000
8 Com a illuminação da cidade	400000	8 Com obras publicas em geral	300000
9 Com obras publicas em geral	200000	9 Com eventos ao procurador	-----
10 Com assento e luzes para a cadeia	200000	10 Com pagamento de divida passiva	1000000
11 Com eventos e livros para registro civil	1000000		
12 Com excepção ao procurador	2000000		
	13400000		

§ 6. Câmara de Farnes.

1	Com a gratificação do Secretário e es- criturário	100000
2	Com a do Fiscal, servindo de alcaide	50000
3	Com a de portaria	20000
4	Com as despesas de jury	10000
5	Com as custas julgadas	10000
6	Com a casa e luzes para a cadeia	30000
7	Com as despesas	20000
8	Com as custas julgadas	20000
9	Com as custas julgadas em geral	410000
10	Com as custas em geral	110000

870000

§ 7. Câmara de Foz-de-Iguaçu.

1	Com a gratificação do Secretário e es- criturário	100000
2	Com a do Fiscal	50000
3	Com a de portaria	20000
4	Com as despesas de jury	10000
5	Com as custas julgadas	10000
6	Com a casa e luzes para a cadeia	30000
7	Com as despesas	20000
8	Com as custas julgadas em geral	200000
9	Com as custas julgadas em geral	120000
10	Com as custas em geral	200000
11	Com as custas em geral	70000

660000

§ 8. Câmara de S. Cruz.

1	Com a gratificação do Secretário e es- criturário	100000
2	Com a do Fiscal	50000
3	Com a de portaria	20000
4	Com as despesas de jury	10000
5	Com as custas julgadas	10000
6	Com a casa e luzes para a cadeia	30000
7	Com as despesas	20000
8	Com as custas julgadas em geral	120000
9	Com as custas em geral	200000
10	Com as custas em geral	80000

660000

§ 9. Câmara de Estrelita.

1	Com a gratificação do Secretário e es- criturário	100000
2	Com a do Fiscal	50000
3	Com a de portaria	20000
4	Com as despesas de jury	10000
5	Com as custas julgadas	10000
6	Com a casa e luzes para a cadeia	30000
7	Com as despesas	20000
8	Com as custas julgadas em geral	200000
9	Com as custas em geral	120000
10	Com as custas em geral	110000

870000

§ 10. Câmara de Curitiba.

1	Com a gratificação do Secretário e es- criturário	100000
2	Com a do Fiscal	50000
3	Com a de portaria	20000
4	Com as despesas de jury	10000
5	Com as custas julgadas	10000
6	Com a casa e luzes para a cadeia	30000
7	Com as despesas	20000
8	Com as custas julgadas em geral	200000
9	Com as custas julgadas em geral	120000
10	Com as custas em geral	200000

870000

§ 11. Câmara de Rio Verde.

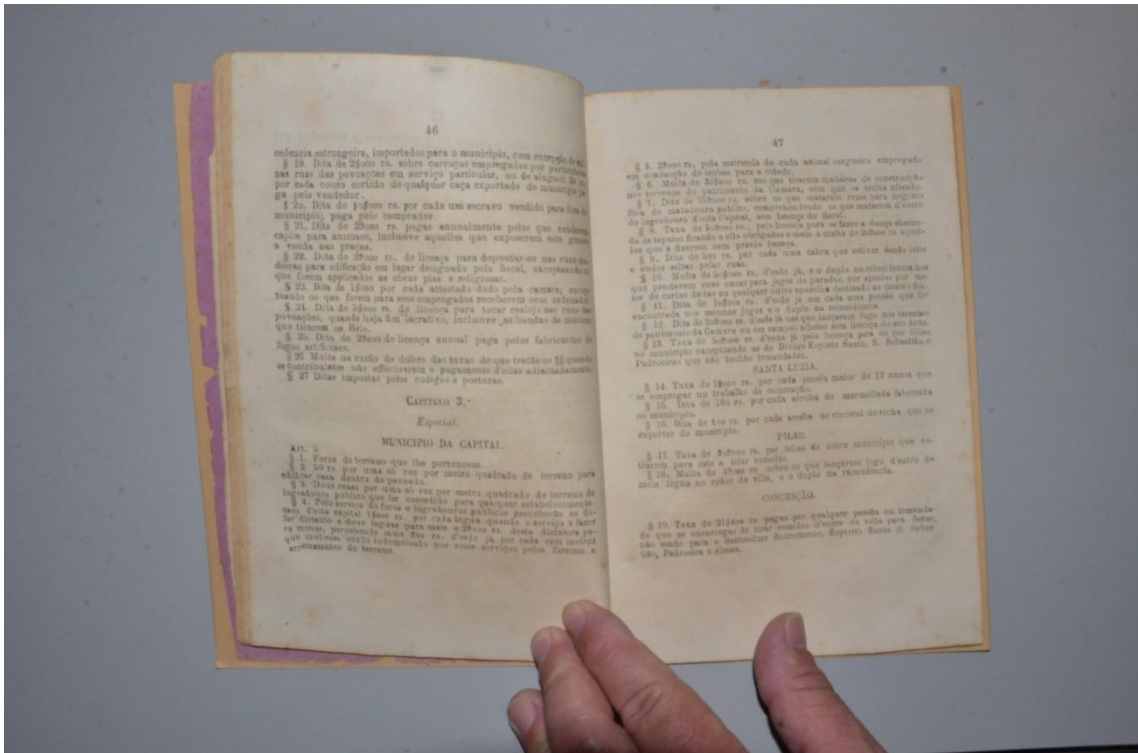
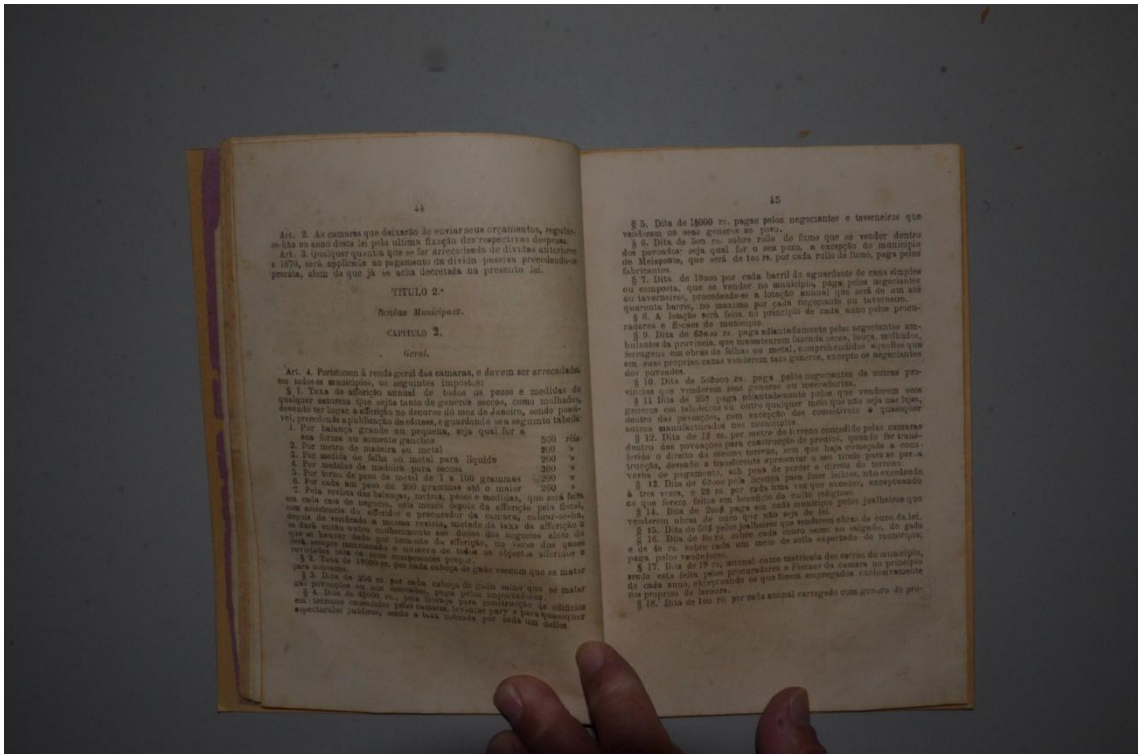
1	Com a gratificação do Secretário e es- criturário	100000
2	Com a do Fiscal	50000
3	Com a de portaria	20000
4	Com as despesas de jury	10000
5	Com as custas julgadas	10000
6	Com a casa e luzes para a cadeia	30000
7	Com as despesas	20000
8	Com as custas julgadas em geral	200000
9	Com as custas em geral	120000
10	Com as custas em geral	110000

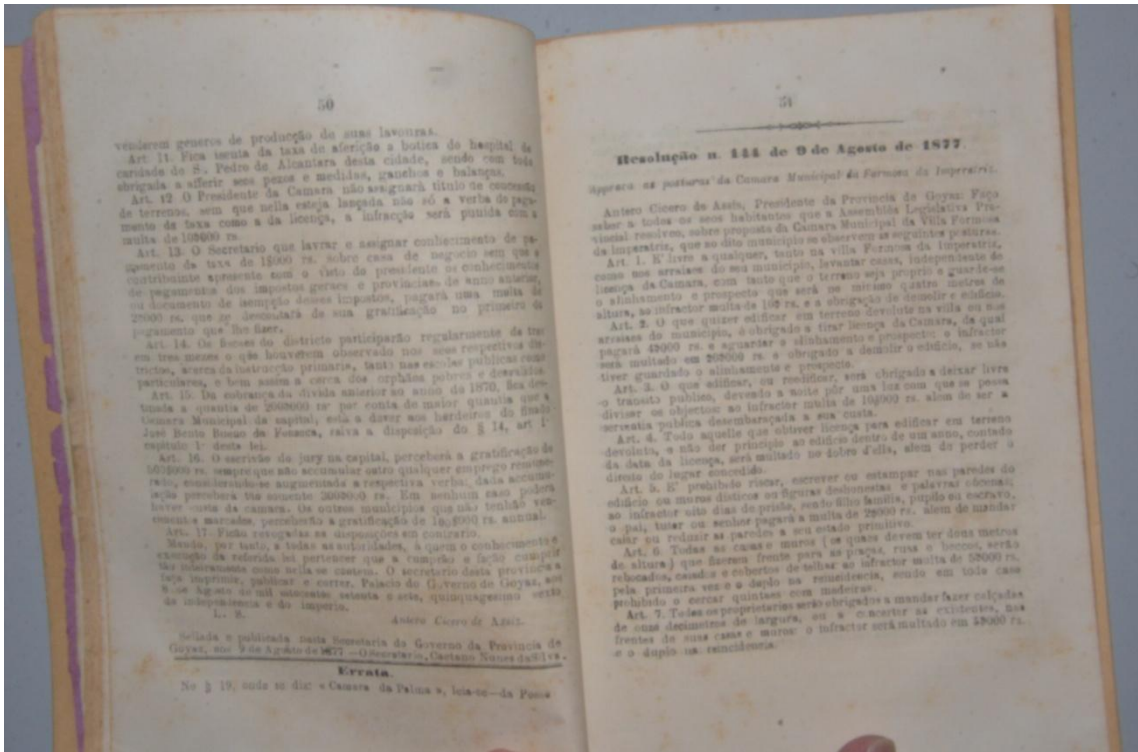
870000



40.		41.	
§ 12. Câmara do Rio Grande.		10 Com aquisição de materiais para a casa de educação 28.000	
1 Com a gratificação do Secretário e expediente 1.000		11 Com a distribuição de dividas julgadas 8100	
2 Com a do Fiscal 5.000		12 Com exação ao procurador de 15.º 20000	1.83000
3 Com a do porteiro 1.000		13 Com o pagamento da dívida passiva 10000	
4 Com as despesas do jury 21000		§ 15. Câmara de S. Maria.	
5 Com assento e livro para a cada 2.000		1 Com a gratificação do Secretário e expediente 4.000	
6 Com eventuais e livros para registro civil e tabelas 8.000		2 Com a do Fiscal 4.000	
7 Com obras publicas em geral 3.000		3 Com a do porteiro 2.000	
8 Com impressões do rego publico 3.000		4 Com despesas judicias 1.000	
9 Com despesas de eleições 1.000		5 Com assento e livro para a cada 1.000	
10 Com exação ao procurador 10100	10000	6 Com despesas do jury 10000	
§ 13. Câmara de Falar.		7 Com despesas de tabelas 12000	
1 Com a gratificação do Secretário e expediente 8.000		8 Com aluguel de casa para o systema metrico 5.000	
2 Com a do Fiscal 4.000		9 Com eventuais e livros para registro civil 10000	
3 Com a do porteiro 240.00		10 Com a gratificação do escritorio do jury 10000	
4 Com as despesas do jury 1.000		11 Com obras publicas em geral 72000	83000
5 Com assentamentos 5.000		§ 16. Câmara de Araras.	
6 Com obras publicas em geral 10000		1 Com a gratificação do Secretário e expediente 10.000	
7 Com assento e livro para a cada 10000		2 Com a do Fiscal 4.000	
8 Com eventuais e livros para registro civil 10000		3 Com a do porteiro 10.000	
9 Com exação de 15.º ao procurador 70000	50000	4 Com aluguel de casa da camara 10000	
§ 14. Câmara de S. José.		5 Com a gratificação do escritorio do jury 10000	
1 Com a gratificação do Secretário e expediente 10.000		6 Com as despesas do jury 1.000	
2 Com a do Fiscal 4.000		7 Com eventuais e livros para registro 3.000	
3 Com a do porteiro 4.000		8 Com assento e livro para a cada 4.000	
4 Com despesas do jury e custos judicias 6.000		9 Com obras publicas em geral 100000	1.71000
5 Com obras publicas em geral 10000		10 Com exação ao procurador 10000	
6 Com assentamentos 2.000		§ 17. Câmara de Conceição.	
7 Com eventuais 2.000		1 Com a gratificação do Secretário e expediente 10000	
8 Com aluguel de casa para o systema metrico 20000			

38.		39.	
§ 6. Câmara de Foz de Iguaçu.		§ 8. Câmara de Foz de Iguaçu.	
1 Com a gratificação do Secretário e expediente 100000		1 Com a gratificação do Secretário e expediente 10000	
2 Com a do Fiscal, servico de alcaide 40000		2 Com a do Fiscal 40000	
3 Com a do porteiro 20000		3 Com a do porteiro 20000	
4 Com as despesas do jury 10000		4 Com as despesas do jury 10000	
5 Com as obras judicias 10000		5 Com assento e livro para a cada 20000	
6 Com assento e livro para a cada 20000		6 Com eventuais e livros para registro 20000	
7 Com as eleições 20000		7 Com eventuais e livros para registro 20000	
8 Com obras publicas em geral 40000		8 Com obras publicas em geral 40000	
9 Com exação de 15.º ao procurador 110000	87000	9 Com exação de 15.º ao procurador 110000	87000
§ 7. Câmara de Foz de Iguaçu.		§ 10. Câmara de Curitiba.	
1 Com a gratificação do Secretário e expediente 80000		1 Com a gratificação do Secretário e expediente 10000	
2 Com a do Fiscal 40000		2 Com a do Fiscal 40000	
3 Com a do porteiro 20000		3 Com a do porteiro 20000	
4 Com as despesas do jury 10000		4 Com as despesas do jury 10000	
5 Com assentamentos 20000		5 Com assento e livro para a cada 20000	
6 Com obras publicas em geral 20000		6 Com obras publicas em geral 20000	
7 Com a casa de arca de S. Antonio 120000		7 Com a casa de arca de S. Antonio 120000	
8 Com a casa de arca de S. Antonio 20000	60000	8 Com a casa de arca de S. Antonio 20000	60000
9 Com exação ao procurador 70000		9 Com exação ao procurador 70000	
§ 8. Câmara de S. Cruz.		§ 11. Câmara de Rio Verde.	
1 Com a gratificação do Secretário e expediente 80000		1 Com a gratificação do Secretário e expediente 110000	
2 Com a do Fiscal 40000		2 Com a do Fiscal 40000	
3 Com a do porteiro 20000		3 Com a do porteiro 20000	
4 Com as despesas do jury 10000		4 Com as despesas do jury 10000	
5 Com assentamentos 20000		5 Com assentamentos 20000	
6 Com obras publicas em geral 12000		6 Com obras publicas em geral 12000	
7 Com exação ao procurador 20000	60000	7 Com exação ao procurador 20000	60000
		8 Com assento e livro para a cada 1.000	
		9 Com assento e livro para a cada 1.000	87000





venderem generos de produçao de seus lavouros.

Art. 11. Fica vetada a taxa de afeição a botica do hospital de curação de S. Pedro de Alcantara desta cidade, sendo com toda obrigação a effectar seus pesos e medidas, ganchos e balanças.

Art. 12. O Presidente da Camara não assignará titulo de concessão de terreno, sem que nella esteja lançada não só a verba de pagamento da taxa como a da licença, a infração será punida com a multa de 100000 rs.

Art. 13. O Secretario que lavrar e assignar conhecimento de pagamento da taxa de 18000 rs. sobre casa de negocio sem que a respectiva assignatura seja com o visto do presidente do conhecimento do pagamento dos impostos geraes e provinciaes de anno anterior, ou documento de assignação desses impostos, pagará uma multa de 20000 rs. que se deduzirá de sua gratificação no primeiro pagamento que lhe fizer.

Art. 14. Os Senhores do districto participarão regularmente de vez em tres mezes o que houverem observado nos seus respectivos districtos, acerca da instrucção primaria, tanto nas escolas publicas e desvotadas particularmente, e bem assim a cerca das escolas publicas e desvotadas.

Art. 15. Ha cobrança da dívida municipal no anno de 1870, ha devida a quantia de 2000000 rs. por conta de maior quantia que a Camara Municipal da capital, seja a favor dos herdeiros do Sr. João José de Souza da Fonseca, seja a disposição do § 14, art. 1º do capitulo 1º desta lei.

Art. 16. O secretario de jury na capital, receberá a gratificação de 50000 rs. sempre que não accumular outro qualquer emprego remunerado, considerandose augmentada a respectiva verba, dadas as seguintes condições: a saber, a gratificação de 100000 rs. annual.

Art. 17. Fica revogada a disposição em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e assignação da referida lei pertencer que a cumpram e faça cumprir, e obediencia como nella se contém. O secretario desta provincia a este imprimir, publicar e correr. Palacio do Il. Excmo. do Govto, em 2 de Agosto de 1877. Custodio Nunes de Sá.

Assinado e publicado pela Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, em 9 de Agosto de 1877. O Secretario, Custodio Nunes de Sá.

**ERRATA**

No § 19, onde se diz « Camara da Palma », leia-se — da Pomba

**Resolução n. 144 de 9 de Agosto de 1877**

Apparece as posturas da Camara Municipal da Foz de Iguaçu.

Anteio Cicero de Assis, Presidente da Promocão de Goyaz: Fica saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial remittiu, sobre proposta da Camara Municipal da Villa Formosa da Imperatriz, que ao dito municipio se observem as seguintes posturas.

Art. 1. E' livre a qualquer, tanto na villa Formosa da Imperatriz, como nos arraiaes do seu municipio, lavrar casas, independentemente de licença da Camara, com tanto que o terreno seja proprio e guardie-se o alinhamento e propecta, que será no minimo quatro metros de altura, ao infractor multa de 100 rs. e a obrigação de demolir e edificar.

Art. 2. O que quizer edificar em terreno devotado na villa ou nos arraiaes do municipio, é obrigado a tirar licença da Camara, a qual pagará 40000 rs. e a garantir o alinhamento e propecta, e o infractor será multado em 200000 rs. e obrigado a demolir o edificio, se não será multado o alinhamento e propecta.

Art. 3. O que edificar, ou reedificar, será obrigado a deixar livre o transitto publico, devendo a noite por uma vez com que se possa dividir os objectos de desembarcada a sua custa.

Art. 4. Todo aquelle que obtiver licença para edificar em terreno devotado, e não der principio ao edificio dentro de um anno, contado da data da licença, será multado no valor d'elle, além de perder o direito do lugar assignado.

Art. 5. E' prohibido riscar, escrever ou estampar nas paredes do edificio ou muros disticos as figuras indecorosas e palavras obscenas, ao infractor oito dias de prisão, sendo o fisco familia, pupilo ou escravo, e a multa de 20000 rs. além de mandar o pai, tuzer ou senhores pagarem a seu estado primitivo.

Art. 6. Todas as casas e muros (se estas devem ter duas metros de altura) que fôrrem frente para as praças, ruas e boccos, serão rebocados, e as de dentro se recondiciona, sendo em toda casa pela primeira vez e a de dentro se recondiciona, sendo em toda casa prohibido o cortar quintaes e maderias.

Art. 7. Todos os proprietarios serão obrigados a mandar fazer calçada de suas edificações de largura, se a calçada se existente, nos frentes de suas casas e muros e o infractor será multado em 10000 rs. e o duplo na reconhecida.

Art. 8. Todos proprietarios conservarão as frentes, lados e fundos de suas predios livres de matos, carrascas, immundices e estagnações, e o infractor multa de 40000 rs. dobrada na reincidencia.

Art. 9. O que fizer valios ou que queir escavacoes nas ruas, estradas ou nos arredores das povoações, será multado em 100000 rs. além da obrigação de fazer o competente reparo.

Art. 10. Todos os que habitarem fora da villa ou arraiaes do municipio conservarão destrancadas e rodadas as estradas de suas casas para a malha, da mesma sorte serão obrigados, conforme suas posses, a conservar destrancadas e rodadas as estradas publicas que passarem em seus terrenos: ao infractor multa de 100000 rs.

Art. 11. E' prohibido ter cabras, ches bravos e ovelhas nas ruas, e o infractor será multado em 200 rs. por cabeça, duplicando-se na reincidencia, além de ser morto o animal.

Art. 12. E' prohibido ter porcos soltos nas ruas da villa e nos arraiaes do seu municipio, e o infractor será multado de conformidade com o art. antecedente, além de ser o porco vendido, recolhendo-se o produto aos cofres da municipalidade.

Art. 13. E' prohibido depositar carros nas ruas, amarrar animas nas portas ou outro qualquer trancamento, que incomode o transitto publico, ao infractor multa de 20000 rs. duplicando-se nos reincidencias.

**TITULO 2.º**

**Saude.**

Art. 14. Nos spongues e tavernas haverá toda limpeza e não se venderão generos corruptos, ao infractor multa de 100000 rs. ou oito dias de prisão, além de serem os ditas generos lançados fora.

Art. 15. O fiscal e a precador visitarão em diversas epochas, os spongues e tavernas para examinar se é cumprida a postura antecedente e promover sua observancia, e omissão será punida com 50000 rs. duplicada na reincidencia.

Art. 16. Se no lugar que a Camara designar para matadouro publico, se podesse usar terra para regar ou se quezes depois do escurtejadas as couas de seus donos: o infractor será punido com a multa de 50000 rs. duplicando-se nas reincidencias.

Art. 17. Não será considerado indiano o que matar rezes na propria casa, sendo para consumo de sua familia, ou para fazer a propria vez que dá parte ao fiscal.

Art. 18. Ninguem poderá matar rezes prechos, deontes ou esgar,

sejar para vender as que apparecem mortas, ao infractor multa de 100000 rs. dobrada na reincidencia.

Art. 19. O que lançar nas ruas, praças ou boccos animas mortas ou que queir objectos immundos e noivos, será multado em 100000 rs. além de ser obrigado a remover o objecto recolhido a sua custa.

Art. 20. Deixar o dono de qualquer animal que morrer dentro da villa ou arraiaes do municipio de 40000 rs. além de pagar, a despeza que para isso fôr a Camara.

Art. 21. As roupas das enfermias de molestias contagiosas serão lavadas em vaso de onde se despejará agua sobre a terra: ao infractor multa de 50000 rs.

Art. 22. O fiscal promoverá o engatamento de pantanes e intulpiamentos de escavacoes prejudiciaes ao transitto publico: ao infractor multa de 200000 rs.

Art. 23. Os marchantes fôrrem a fiscal o gado destinado ao corte: ao infractor multa de 100000 rs.

Art. 24. Aos boticarios e negociantes que venderem remedios corruptos ou já intulpi pelo tempo, multa de 300000 rs., além das penas criminaes.

Art. 25. Ninguem poderá matar peizo com timbo ou couas venenosas, e o infractor será punido em 200000 rs. e por cabeça de gado que não se pagar o danno causado.

Art. 26. A Camara terá curras seguras, e por cabeça de gado que nella se recolher, pagar-se ha 40 rs. por cada dia ou noite para as rendas municipaes.

**TITULO 3.**

**Tranquillidade.**

Art. 27. E' livre a qualquer trazer as ferramentas de seu officio, bem como os lenheiros, capineiros e carreiros o uso de facas fôrres e machados, estando em actual exercicio.

Art. 28. O que andar dentro da villa ou arraiaes do municipio, com fôrre, machado, faca, ou outro qualquer instrumento cortante ou per furante, sem licença da autoridade policial ou não sendo em exercicio de seu officio, será punido com a pena de prisão pelo tempo de seis dias, e se for estrangeiro ou viajante em seu trajeto pelas povoações poderá usar das armas que lhe fôrrem precisas.

Art. 29. Os tropicões e viajantes em seu trajeto pelas povoações poderão usar das armas que lhes fôrrem precisas.

Art. 30. O que dentro da villa ou povoações levantar vozes desordenadas, em hora de silencio, sem ter urgente necessidade ou que de denada, em hora de silencio, proferir palavras obscenas, tomar em lugar publico lajuria a outrem, proferir palavras obscenas, tomar



atitudes ao praticar gestos de mesma natureza, será preso por dez dias ou pagar 10000 rs.

Art. 31. Fica prohibido os batuques e outras danças desonestas com palmas, vozerias e bebidas espirituosas, pena de 20000 rs. ou 4 dias de prisão ao que der a casa e 40000 rs. ou 4 dias de prisão cada um dos concorrentes.

Art. 32. Depois de toque de recolher, ninguém consentirá em sua casa danças ainda honestas com mutim ou estrondo, salvo licença, motivo justo de regozijo; neste caso, porém, dar-se-ha parte ao regente, inspector de quartelão; os infractores as mesmas penas de prisão antecedente.

Art. 33. Fica prohibida amassar animaes nas ruas e villas; introduzir bois bravos, ao infractor multa de 80000 rs., além de satyrago do danno que causar.

Art. 34. Todas as lojas e tavernas estarão fechadas desde as seis horas da noite até o amanhecer, salvo havendo motivo urgente e necessidade, o infractor será multado em 100000 rs. duplicada nas reincidencias.

Art. 35. Toda pessoa que consentir que em sua casa ou taverna bilheos, fanfais, ou escravos africanos se embriaguem ou joguem, será punida, com a multa de 200000 rs. e detida na reincidencia.

Art. 36. O filho familia ou escravo que for encontrado bebendo ou jogando será entregue ao seu pai ou senhor para castigar.

Art. 37. Fica prohibida todas as qualidades de jogos de parafu e infractor será punido com as penas criminaes.

Art. 38. Todo aquelle que fizer danga de voluntarios, ou outro espectáculo publico, pela qual pedirse licenca, pedirá licenca a camara, pela qual pagará 40000 rs., o infractor será multado no dobro do valor da licenca.

Art. 39. Não se fabricará poeiras e nem se farão fogos de artificios nas proximidades fora dos logares marcados pela Camara; o infractor será punido com 50000 rs. de multa ou 5 dias de prisão, além de pagar o danno causado.

Art. 40. Toda aquelle que tirar esmolas dentro do municipio, não sendo para o Divis. Espiritu Santo, Pedreiro, Saneador dos Passos e para prestações de compromisso, multa de 200000 rs. duplicada na reincidencia.

TITULO 4.º

Separação de propriedade.

Art. 41. A todo aquelle que comprar a escravos, fanfais, satelados

ou filho familia qualquer genero de preta, preto, animaes ao qualquer genero de valor real ou estimativo que não sendo do vendedor se prove dele ao comprador, multa de 80000 rs. ou 8 dias de prisão, além de restituir o danno causado.

Art. 42. Aquelles negociantes que tiverem lojas ou tavernas na villa ou arrabaldes do municipio são obrigados a affixar e affixar na revista ou arrabaldes do municipio o seu peso e medidas; ao infractor 6 meses depois da ultima affixação os seus pesos e medidas; ao infractor multa de 100000 rs.

Art. 43. Fica prohibido vender por pesos e medidas não affixados pelos padroes do systema metrico da Camara, ao infractor multa de 100000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 44. A affixação começará em 1.º de Junho de cada anno e finalisa-se em 1.º de Fevereiro seguinte, dia em que começará o prazo de seis meses marcados para a revista.

Art. 45. O affixador a proporção que for affixado, dará a cada um dos individuos de que trata o art. 43 um bilhete por elle assignado, onde declare individualmente os objectos affixados e os nomes das pessoas que os mandaram affixar.

Art. 46. O procurador é o competente para fazer a affixação e a elle acompanhará na revista o fiscal e o porteiro da Camara.

Art. 47. Nas revistas, chegado a casa de negocios ali exigida o fiscal e bilhete de que trata o art. 45 e a vista delle examinará os objectos e bilhete do mesmo bilhete constar terão sido affixados o fiscal, e prae que do mesmo bilhete constar terão sido affixados os que licitarem, sendo o licitante e o porteiro, além das penas criminaes em que incurrem, serão multados em 120000 rs., aquelles pela omissoa da revista de que trata este artigo, e este por qualquer falsidade que verificar e não der parte a Camara.

Art. 48. Aquelle que, vendendo, usar de balança, pesos e medidas illegaes ou não affixados, multa de 100000 rs.

Art. 49. Não serão expostos nas ruas publicas panos a secar e nem outros quaisquer objectos que obstruam a via publica, e prae que do mesmo bilhete constar terão sido affixados os que licitarem, sendo o licitante e o porteiro, além das penas criminaes em que incurrem, serão multados em 120000 rs., aquelles pela omissoa da revista de que trata este artigo, e este por qualquer falsidade que verificar e não der parte a Camara.

Art. 50. Os marchantes, que tiverem talhos em ruas publicas, terão os seus talhos, cortinas, tripas e estofados, afim de ser vendidos diariamente, limpos e bem cuidados, sob pena de multa de 100000 rs.

Art. 51. Todos os dias lavrar-se-hão os utensilios dos talhos, e prae que do mesmo bilhete constar terão sido affixados os que licitarem, sendo o licitante e o porteiro, além das penas criminaes em que incurrem, serão multados em 120000 rs., aquelles pela omissoa da revista de que trata este artigo, e este por qualquer falsidade que verificar e não der parte a Camara.

Art. 52. O fiscal visitará de dois em dois dias os talhos, promovido pelo fiscal.

Art. 53. O fiscal visitará de dois em dois dias os talhos, promovido pelo fiscal.

ende houver talhos para verificar se é cumprido o disposto n'estas posturas, a sua negligencia será punida com a multa de 50000 rs.

Art. 54. Todo aquelle que possuir animal daninho, que prejudique ao vizinho, será obrigado pela primeira vez a pagar o danno causado, e nas reincidencias além de reparar o danno, será multado em 100 rs.

Art. 55. O que possuir terras de culturas, será multado em 100 rs. e prae que do mesmo bilhete constar terão sido affixados os que licitarem, sendo o licitante e o porteiro, além das penas criminaes em que incurrem, serão multados em 120000 rs., aquelles pela omissoa da revista de que trata este artigo, e este por qualquer falsidade que verificar e não der parte a Camara.

Art. 56. Aquelle que quiser queimar seus campos de pastagem ou ricas e obrigados a participar aos vizinhos, que pelas distancias de suas moradas, poderão soffrer algum danno, o infractor soffrerá a multa de 100000 rs. além de pagar o danno.

Art. 57. O que lançar fogo em pastos alheos sem consentimento de seu dono, pagará a multa de 120000 rs. além de satisfazer o danno que causar.

Art. 58. Os proprietarios das povoações farão extinguir os formigueiros que houverem em seus predios, para o que, o fiscal lhes marcará um prazo razoavel; o infractor será multado em 80000 rs. além de serem os formigueiros extintos a sua custa.

TITULO 5.º

Abastecimento.

Art. 59. E' livre a todos os vendedores de generos comestiveis vendê-los pelo preço que alancaram, guardando os seguintes regulamentos:

1.º Vender por pesos e medidas affixados.

2.º Não vender por atacado, havendo carencia.

Art. 60. O genero comestivo de que houver falta será vendido ao povo pelo tempo de 48 horas, pelo preço que exigir o vendedor; o fiscal requerrá a autoridade competente as providencias necessarias para que esse meio tenha o devido cumprimento.

Art. 61. As pessoas do povo interessadas em trazerem necessarios vendedores, que sendo arreprehendidos em talheo mandarem as autoridades a autoridade policial, a qual remediando as astra-donções, será immediatamente effectiva a multa.

Art. 62. O Fiscal e procurador da Camara terão de direito de sua respectiva responsabilidade privativa vigilancia sobre os estabelecidos.

TITULO 6.º

Mendigos.

Art. 62. Não se consentirão mendigos pelas ruas e vagar, excepto os cegos aleijados e aquelles que por molestia não podem trabalhar; o fiscal averiguará as circumstancias do mendigo e participará-a a autoridade policial para que tome as providencias que couberem segundo a lei.

Art. 63. Os mendigos, escravos abandonados ou manumittidos por enfermidades serão entregues a seu senhor para que os alimentem, ou recolhidos onde mais couber para serem alimentados por conta dos senhores; quanto aos affectados de molestias contagiosas são ou não escravos, o fiscal representará a camara para providenciar.

TITULO 7.º

Duplicatas Geran.

Art. 64. Aos officios do expediente da Camara, quando devessem ser ao fiscal em materia de suas attribuições multa de 40000 rs.

Art. 65. Quando qualquer se recolher comprehendido na violação de uma postura, e quizer voluntariamente satisfazer a multa esta lhe será aceita independentemente de processo.

Art. 66. Todas as penas no caso de reincidencia, serão duplicadas, não estando disposto de outra maneira no respectivo artigo.

Art. 67. Se o infractor for tão pobre, que não possa pagar a multa, esta lhe será commutada em pena de prisão, regulando-se cada mil reis por cada dia de prisão.

Art. 68. Quando a infracção de uma postura for committida por escravo, e não houver na mesma providencia adoptada, será o escravo, pela primeira vez levado ao seu senhor para castigar, e na reincidencia será punido a ordem da autoridade policial, segundo a gravidade da infracção, salvo se o senhor quizer por elle pagar a multa.

Art. 69. O fiscal e o procurador, cada um relativamente aos seus deveres, são obrigados a procurar o cumprimento das posturas, no caso de omissoa deite deite, incorrecto nas penas pecuniarias, que a respectiva postura impuser aos infractores, não havendo a elle comminacção de pena ao fiscal e procurador.

Art. 70. O fiscal vigiará sobre o tratamento dos escravos, participando a Camara todos os actos de crueldade, que lhe constar, praticados pelos senhores dos mesmos.

Art. 71. Os negociantes, taverneiros, e officios mechanicos que tiverem casas e tendas publicas para poderem ter suas portas abertas são obrigados annualmente a tirar licença da Camara, pagando 20000 rs. a infração 40000 rs.

Art. 72. Nenhum dentista, retratista ou relojoeiro poderá exercer sua profissão sem que pague a Camara a licença annual de 120000 rs. a infração 10000 rs.

Art. 73. Fieiro prohibida as roçadas e decubadas dos matos desde vertem as aguas para serventia publicas; a infração multa de 20000 rs. ou 5 dias de prisão dobrando-se nas reincidencias.

Art. 74. Os que tiverem roças cobrigas as povoações e seus logradouros, serão obrigados a guardá-las com cerca de 7 palmos de altura na forma vulgarmente chamada de canhão.

Art. 75. Os lavradores do municipio terão suas roças defendidas com cerca de madeiras fortes, sendo estas de sete palmos de altura, salvo si em suas terras de lavouros houverem tapumas naturaes.

Art. 76. E' prohibido transportar carros pelas calçadas dos passeios a frente das casas o infractor pagará 20000 rs. de multa e o valor do danno causado.

Art. 77. As que fizerem as aguas descção diversa daquelle em que correm por utilidade publicas, ou fizerem tapagem particular, ou foverem parte della para o uso privado, multa de 20000 rs. ou 5 dias de prisão nas reincidencias multa de 40000 rs. ou 20 dias de prisão.

Art. 78. O fiscal ou procurador da Camara facultarão ás egguas pelos matos palmeiras e a multa do infractor a publica serventia a negligencia sem multa sem as penas do artigo antecedente.

Art. 79. Dora em diante ninguém poderá tirar aguas corrente dos regos publicos para suas casas, sem licença da Camara, a qual lhe será concedida com a obrigação de encerrar pagando 10000 rs. annuaes.

Art. 80. Todos aquelles que presentemente tem nas suas casas egguas correntes tiradas dos regos publicos e egguas aquem para o futuro for concedida esta licença, são obrigados a encerrar e a penas do artigo antecedente.

Art. 81. Os que encontrarem em suas casas ou terras morar vadios e pessoas maliciosas serão multados em 10000 rs.

Art. 82. As que lavar roupa, molhar e qualquer outra coisa nos regos publicos, multa de 100000 rs. ou 5 dias de prisão.

Art. 83. As que estragarem pontes, calçadas, estradas, dilatarem, riscar e horar vilãos publicos dentro das povoações do municipio, multa de 120000 rs. na reincidencia a duplo, alem de reparar o danno das pontes e calçadas.

Art. 84. O fiscal visitará semanalmente os regos publicos, vigiará sobre o cumprimento das posturas e quando por sua fiscalização constar a imposição de multas, perceberá a premio de metade delle.

Art. 85. E' prohibido depois do sol posto dar-se tiro dentro da villa ou arraaes do municipio, excepto nos casos de festividades religiosas ou publicas nacionaes ao infractor multa de 100000 rs. ou dois dias de prisão.

Art. 86. Ao que fizer tapagem em becos ou nos caminhos que servem ao publico para condair agua dos regos dentro da villa ou nos arraaes do municipio multa de 120000 rs. ou 4 dias de prisão.

Art. 87. O Presidente da Camara e qualquer dos vereadores vigiarão sobre o disposto nos dois artigos antecedentes e bem assim o secretario e qualquer outro empregado da Camara.

Art. 88. Montar em cavallo alheio, despal-o e servir-se delle, estando sulto em qualquer lugar, sem ordem de seu dono, multa de 20000 rs. ou 5 dias de prisão, alem das penas criminaes.

Art. 89. Os que estragarem ou estapirem os regos, que conduzem agua para serventia publicas, serão multados em 200000 rs., alem de reparar o danno causado a sua custa.

Art. 90. Qualquer pessoa do povo tem o direito de requerer o cumprimento das posturas.

Art. 91. Fieiro revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execuçao das referidas posturas pertencer que a cumpram e faça cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo do Goyaz, aos 9 de Agosto de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexta da independencia e do imperio.

L. S. Antero Ciervo de Assis.

Redada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Goyaz, aos 9 de Agosto de 1877.—O Secretario, Cestano Naves de Silva.

**Resolução n. 145 de 9 de Agosto de 1877.**  
*Approva as posturas da Camara Municipal da Villa de Corumbá.*

Antero Ciervo de Assis, Presidente da Provincia do Goyaz: Faz saber a todos os seus habitantes que a Assemblia Legislativa Provincial resolveu, sobre proposta da Camara Municipal da villa de Corumbá, que no dito municipio se observem as seguintes Posturas:

**TITULO 1.<sup>o</sup>**  
*Estradas, Ruas e Praças.*

Art. 1. E' lya a qualquer levantar casas, independente de licença da Camara, com tanto que o terreno seja proprio e guarda o alinhamento e prospecto; devedo ter cila desoitto palmos de altura ao menos. O infractor será multado em 15000 rs., o obrigado a demolir o edificio.

Art. 2. O que edificar casas em terreno devoluto dentro desta villa, é obrigado a tirar licença da Camara, pela qual pagará com sua parte dentro em quadro, o a guardar o alinhamento e prospecto. O infractor será multado em 100000 rs., e obrigada a demolir o edificio, caso não tenha observado o alinhamento e prospecto.

Art. 3. O que edificar ou reedificar casas, será obrigado a deixar livre o tranzi publico. O infractor será multado em 80000 rs., alem de ser a serventia publicas desembarcada a sua custa.

Art. 4. As casas e muros que fizerem frente para as ruas, serão rebocadas, caiadas e cobertos do talle. O infractor será multado depois do aviso do fiscal, no primeiro em 80000 rs.; no segundo em 160000 rs. e no terceiro em 300000 rs.

Art. 5. E' prohibido ralhar ou escrever nas paredes dos edificios daninos, figuras desonestas, ou palavras obscenas. O infractor sofrerá ou melhor, multa de 20000 rs., alem de ser obrigado a calar o reedificar.

Art. 6. Todo proprietario será obrigado a medir concertar a calçada da frente de suas casas, que terá dez palmos de largura. O infractor será punido com a multa de 20000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 7. Todo proprietario é obrigado a conservar a frente de suas casas, lida e lida das quintaes, lya de molhar, imundicies e reincidencia. O infractor será punido em 40000 rs. e o duplo na

Art. 8. O que fizer escavações nas ruas, estradas e arrabaldes do povoação, será multado em 30000 rs., alem de fazer o competente reparo.

Art. 9. Todos os que habita fora desta villa, conservado asustadas e roçadas as estradas de suas casas, a conservar desarradas e roçadas serão obrigados, conforme suas posses, a conservar desarradas e roçadas as estradas publicas que passaram dentro de seus terrenos. O infractor será punido de tres a seis mil reis, segundo decidir o juiz de paz.

Art. 10. E' prohibido andar porcos pelas ruas. O infractor será obrigado a fechá-los, logo que houver queixa, pagando pela primeira vez e danno e um mil reis da multa e o duplo na reincidencia.

**TITULO 2.**  
*Saubs.*

Art. 11. Nas tavernas, onde se vendem generos comestiveis se conservará toda limpeza sendo aca todos os generos, lançando-se fora os damnificados. A infração será punida em 40000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 12. O fiscal e o procurador visitarão em diversas epochas as tavernas para examinares se é cumprida a postura antecedente, promovendo a sua observancia e a omisso desso dever será punida em 40000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 13. E' prohibido lavar nas ruas, praças, becos, entimes, merias e imundicies de qualquer natureza. O infractor será obrigado a fazer a limpeza a sua custa, e multado em 20000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 14. E' prohibido vingar pelas ruas cães bravos, salvo estando licenciados. Pela infração desta postura, pagará o dono dos cães, amonediados, multa de 20000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 15. E' expressamente prohibida a lavagem de roupas de enfermos de moléstias contagiosas, nas ruas, nas su rivas d'agua da serventia publica. O infractor pagará a regressamento dos pantans e egguas de moléstias contagiosas, nas ruas, multa de 500 rs.

Art. 16. O fiscal promoverá a excercação prejudicial ao tranzi publico. E quando, por negligencia, infringir este artigo será multado em 50 rs. e qualquer cousa feita do injuriar, biquida e rego d'agua. Os infractores serão multados, cada um pela primeira vez em 40000 rs. e pela segunda no duplo, e da mesma multa tem de ser pago o denunciante com 10000 rs. prevendo ser exacto.



## Resolução n. 145 de 9 de Agosto de 1877.

Approva as posturas da Camara Municipal da Villa de Curitiba.

Antero Cleoro de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Fago saber a todos os seus habitantes que a Assemblia Legislativa Provincial resolveu, sobre proposta da Camara Municipal da villa de Curitiba, que no dito municipio se observem as seguintes Posturas:

## TITULO 1.º

## Estradas, Ruas e Praças.

Art. 1.º E' livre a qualquer levantar casas, independente da licenca da Camara, com tanto que o terreno seja proprio e guarde o alinhamento a prospecto; devendo ter ella desotto palmos de altura ao menos. O infractor será multado em 15000 rs., e obrigado a demolir o edificio.

Art. 2.º O que edificar casa em terreno de qual pagará com rua por cada metro em quadro, e a guardar o alinhamento e prospecto. O infractor será multado em 10000 rs., e obrigado a demolir o edificio, caso não tenha observado o alinhamento e prospecto.

Art. 3.º O que edificar ou reedificar casas, será obrigado a deixar livre e transitio publico. O infractor será multado em 8000 rs., alem de ser a serventia publica desmbracada a sua custa.

Art. 4.º As casas e muros que fizerem frente para as ruas, serão de aviso de fiscal, no primeiro em 8000 rs.; no segundo em 16000 rs. e no terceiro em 32000 rs.

Art. 5.º E' prohibida rubiscar ou escrever nas paredes dos edificios disticos, figuras desbonestas, ou palavras obscenas. O infractor soffrará 8 dias de prisão sendo filho familia, pupilo ou escravo, e pai tutor do novo.

Art. 6.º Todo proprietario será obrigado a mandar concertar a calçada da frente de suas casas, que terá dez palmos de largura. O infractor será punido com a multa de 2000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 7.º Todo proprietario é obrigado a conservar a frente de suas estagnações. O infractor será punido em 4000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 8.º O que fizer escavações nas ruas, estradas e arrabaldes da povoação, será multado em 3000 rs., alem de fazer o competente reparo.

Art. 9.º Todos os que habitao fora desta villa, conservarão desbarradas e roçadas as estradas de suas casas para matricia, da mesma sorte e obrigados, conforme suas posses, a conservar desbarradas e roçadas as estradas publicas que passarem dentro de seus terrenos. O infractor será punido de tres a seis mil reis, segundo decidir o juiz de paz.

Art. 10.º E' prohibido andar porcos pelas ruas. O infractor será obrigado a fechal-os, logo que houver queixa, pagando pela primeira vez o damno e um mil reis de multa e o duplo na reincidencia.

## TITULO 2.º

## Saude.

Art. 11.º Nas tavernas, sendo se venderem generos comestiveis se conservará toda limpeza sendo estes todos os generos, lançando-se fora os danificados. A infracção será punida em 4000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 12.º O fiscal e o procurador visitarão em diversas epochas as tavernas para examinares se é cumprida a postura antecedente, promovendo a sua observancia. A multa desses dever será punida em 4000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 13.º E' prohibido lançar nas ruas, praças e beccos, animas mortas e immundicies de qualquer natureza. O infractor será obrigado a fazer a limpeza a sua custa, e multado em 3000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 14.º E' prohibido vegar pelas ruas cães bravos, salvo estando amordaçados. Pela infracção desta postura, pagará o dono dos cães, a multa de 25000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 15.º E' expressamente prohibida a lavagem de roupas de enfardos de molestias contagiosas, nas fontes, rios ou reges d'agua da servidão publica. O infractor pagará a multa de 500 rs.

Art. 16.º O fiscal promoverá o esgotamento dos pantanos e aguas estagnadas, entupimentos de excações prejudiciaes ao transitio publico. Quando, por negligencia, infringir este artigo será multado em 50 rs.

Art. 17.º E' prohibido a qualquer pessoa lavar roupas, corpo, ou qualquer cousas immundas, ou fazer ajuntamento de agua, de fontes seguintes: fonte do bequari, biquinha e repa d'agua. Os infractores serão multados, cada um pela primeira vez em 4000 rs. e pela segunda no duplo, e da mesma multa tem de ser pago o denunciante com 15000 rs. prevendo ser exacto.

Art. 18.º Ninguém poderá matar vacas prenhas, reses doentes, vender as que apparecem mortas. O infractor será punido em 80000 rs. de multa.

Art. 19.º Os negociantes que venderem remedios corruptos, serão multados de 40 a 100000 rs., alem das penas criminaes que as leis impoem.

## TITULO 3.º

## Tranquillidade Publica.

Art. 20.º E' permitido a qualquer trazer com siigo ferramentas de seu officio, bem como linceiro, capineiro, o uso de facas, fouceis ou machados, estando em trabalho.

Art. 21.º Os tropeiros e viadantes em suas drocetas, poderão usar livremente das armas que lhes forem precisas.

Art. 22.º Toda pessoa que proferir palavras, tomar attitudes obscenas, proferir gestos da mesma natureza, será preso por 8 dias, ou pagará a multa de 45000 rs.; sendo escravo, será o fuzillo immediatamente a cadeia para ser castigado com palmatoria, salvo preferindo o senhor do mesmo pagar a multa de 45000 rs.

Art. 23.º São prohibidos os batuques e danças desbonestas com venterias, palcos, bebidas espirituosas. Os infractores serão multados cada um em 20000 rs. ou 2 dias de prisão, e o dono da casa em que estiver o esbarramento, em 45000 rs. ou 4 dias de prisão.

Art. 24.º E' prohibido amansar animaes e conduzir bois bravos pelas ruas, salvo preso em duas laças: os infractores serão multados de 15 a 20000 rs.

Art. 25.º Todas as tavernas estarão fechadas desde as 9 horas da noite até o amanhecer, salvo havendo motivo do preciso. O infractor pagará 20000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 26.º O tavernero, ou a pessoa que consentir em sua taverna ou casa, ajuntamentos de escravos, para fegarem e se embriagarem, será multado em 40000 rs. e o duplo na reincidencia.

Art. 27.º Todo animal que for encontrado em loges prohibidas, será multado em 80000 rs. ou 8 dias de prisão e o duplo na reincidencia.

Art. 28.º Os escravos que forem encontrados bebados em tavernas ou em qualquer parte, serão presos e subjugados bebados em tavernas ou castigados, e na reincidencia serão castigados com palmatorias.

Art. 29.º E' prohibido tirar esmolas dentro ou fora da villa, salvo para as facultas leis anteriores, que terão os seus respectivos procuradores. O infractor pagará a multa de 20000 rs.

Art. 30.º Os que andarem com facas, ou armas prohibidas sem estarem em trabalho pagará 20000 rs. de multa.

Art. 31.º Todo aquelle que lançar fogo em pastos ou campos alheios, ou tirar madeiras sem expresso consento do proprietario; pena de 30 a 60000 rs.

Art. 32.º Montar em cavallos alheios, despál-os ou pegal-os, estando soltos, sem ordem do dono. As mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 33.º Rebanhar dos pastos animal vacum ou cavallo para outro lugar, a pretexto de tirar os seus, de modo que produza extraviamento, a pretexto de tirar os seus, de modo que produza extraviamento, a pretexto de tirar os seus, de modo que produza extraviamento.

Art. 34.º Todo aquelle que obtiver licenca para construir casa dentro da villa, será obrigado a dar começo a sua construção dentro de um anno a contar da data da licenca e concluil-a, ao menos exteriormente, no prazo de 2 annos, sob pena de perder o direito ao terreno. A Camara prorogará este prazo attendendo os motivos apresentados pelo constructor.

## TITULO 4.º

## Segurança de propriedade.

Art. 35.º Todo apuelle que comprar a escravos, famulos, tuteados, ou filhos familia, qualquer genero de prata, ouro ou animaes e mesmo qualquer cousa de valor estimativo, ou real, que não sendo do vendedor, se prove dello no comprador, será multado em 40000 rs., alem de restituir a cousa comprada.

Art. 36.º Todo aquelle que vender por pesos, balança, ou medidas falsificadas será punido com a pena de 80000 rs.

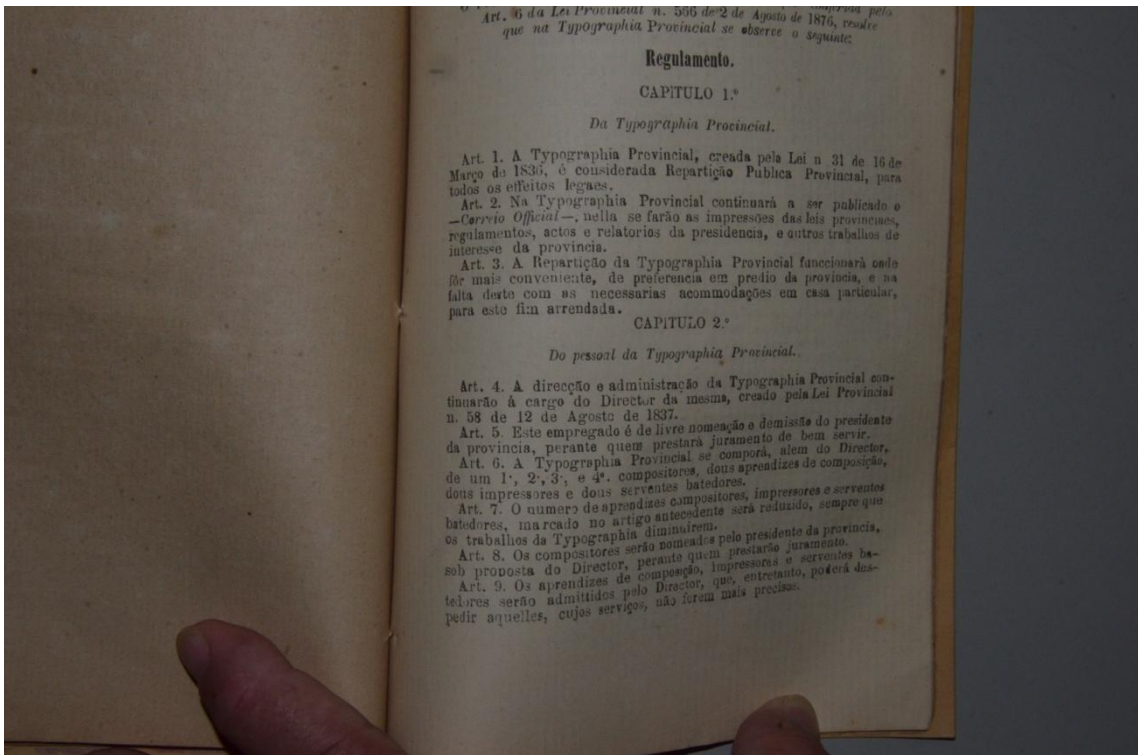
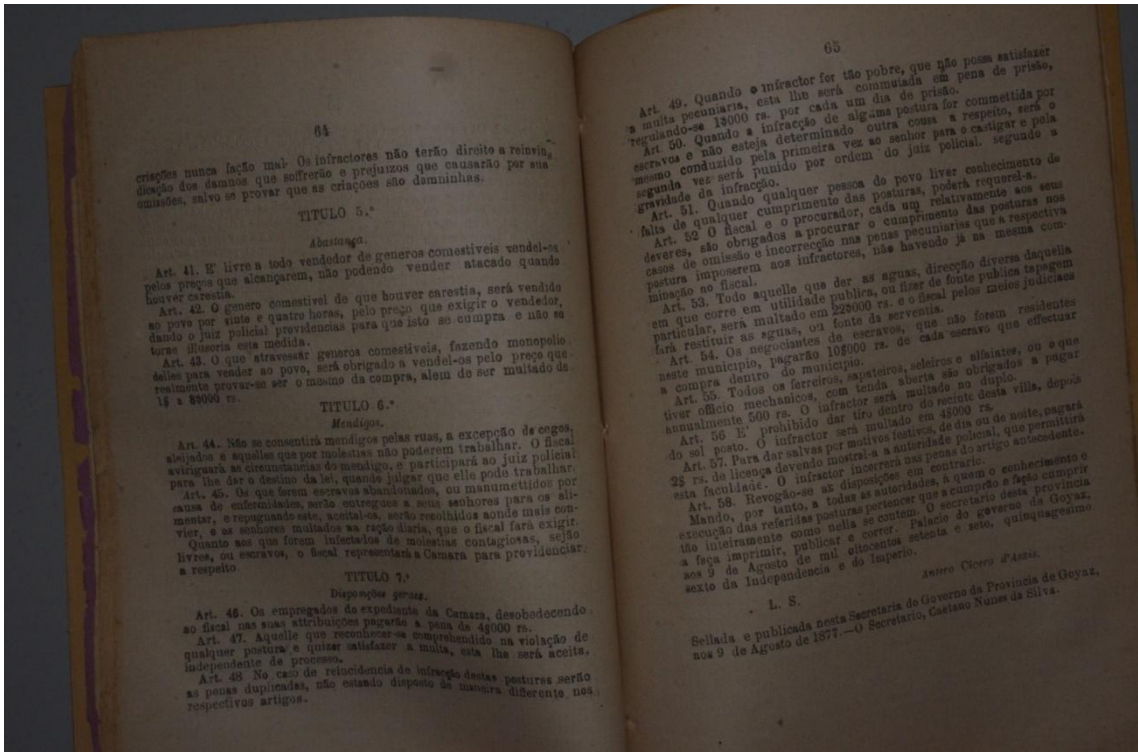
Art. 37.º Provando-se que os pesos ou medidas alheio para o afferidor, sem estar conforme o padrão, será o afferidor punido pela primeira vez multado em 3000 rs. e na segunda vez será duplo da multa e pela terceira vez perderá o emprego, alem de pagar as multas e penas.

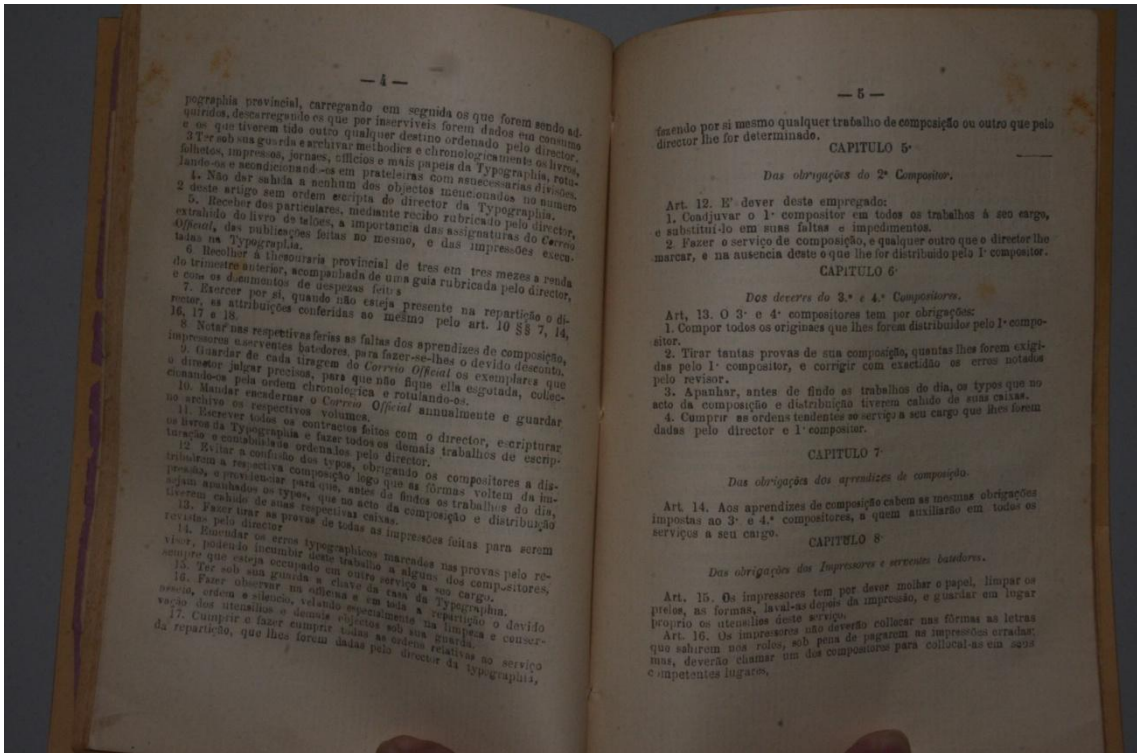
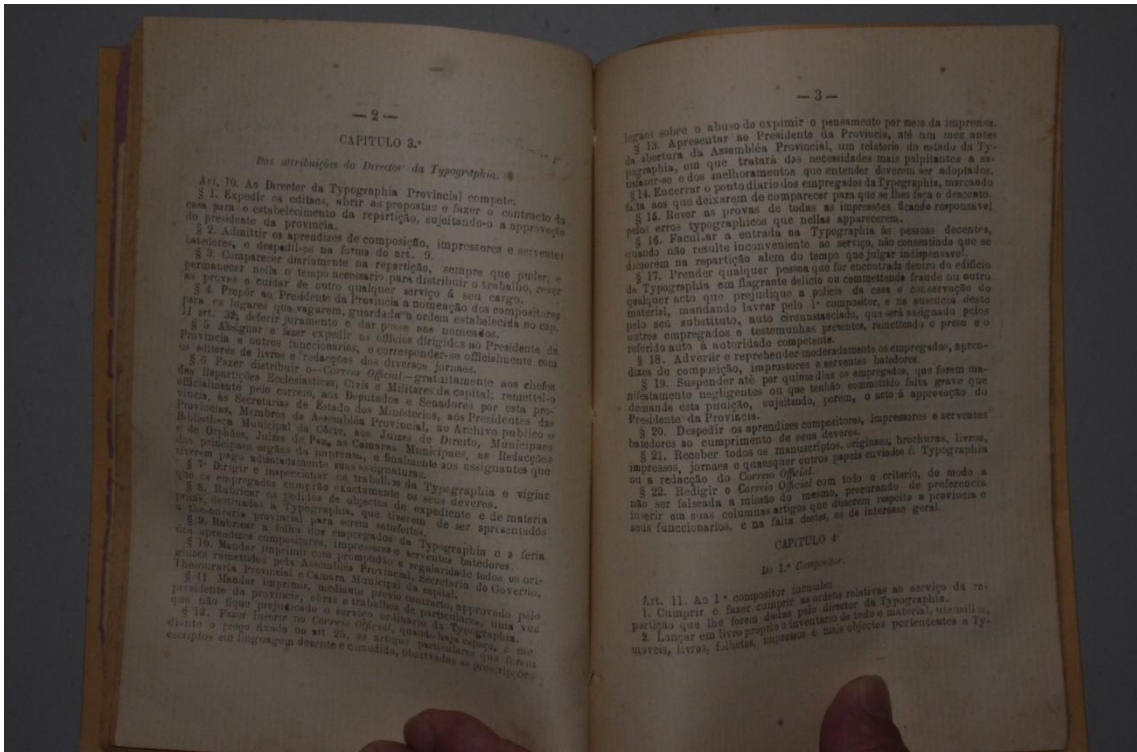
Art. 38.º Aquelle que matar reses para vender será obrigado a dar parte para ser cobrado e direito municipal. O infractor será multado em 20000 rs. alem dos direitos.

Art. 39.º Ter animal danificado que prejudique aos vizinhos, será obrigado pela primeira vez, a pagar o damno e na seguinte, alem de pagar o damno, mais a multa de 18 a 40000 rs.

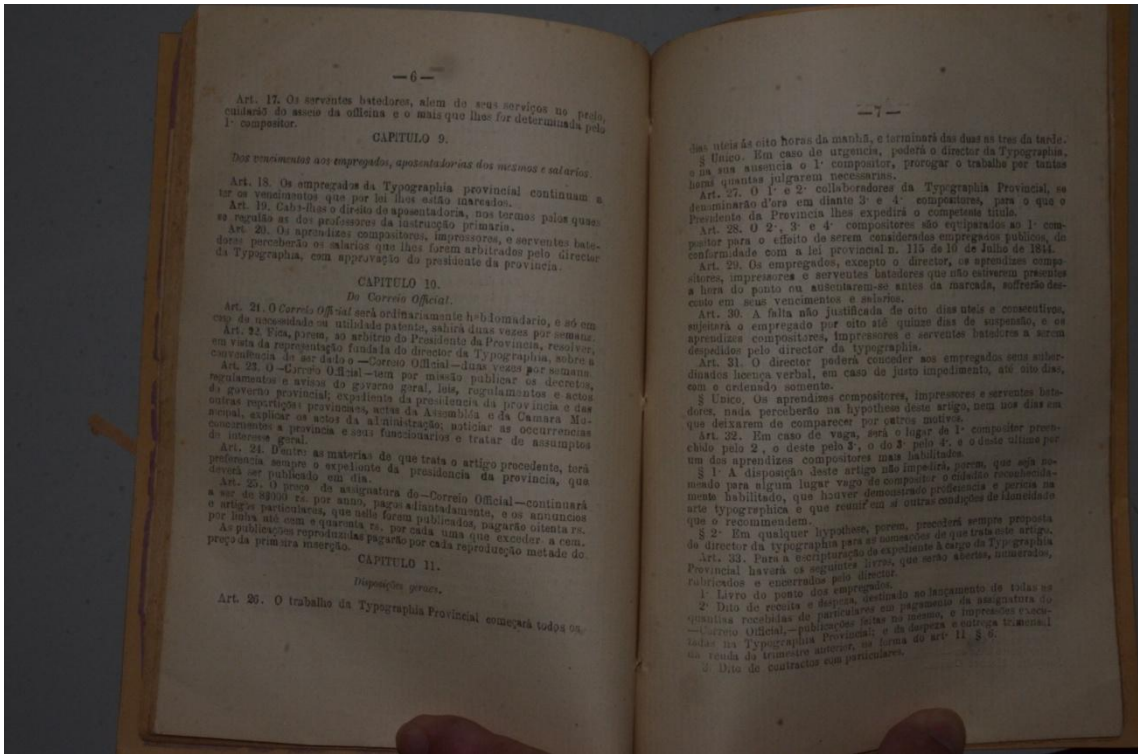
Art. 40.º Aquelle que tirar reses em matias contiguas a esta villa dentro do municipio e dos lagradours de gado, será obrigado a ter as cercas de oito palmos de altura, e sendo de meio quarto para dentro do municipio e de seis palmos de altura, e sendo de meio quarto para dentro será a cerca chamada de canção, além de que os porcos e outras











Art. 17. Os serventes batelares, além do seus serviços no prelo, cuidarão do ajuizo da officina e do mais que lhes for determinada pelo 1.º compositor.

CAPITULO 9.

Das vencimentos aos empregados, aposentadorias dos mesmos e salarios.

Art. 18. Os empregados da Typographia provincial continuam a ter os vencimentos que por elle lhes são accordados.

Art. 19. Caber-lhes o direito de aposentadoria, nos termos pios que se regulam os dos professores da instrucção primaria.

Art. 20. Os aprendizes compositores, impressores, e serventes batelares perceberão os salarios que lhes forem arbitrados pelo director da Typographia, com approvaçao do presidente da provincia.

CAPITULO 10.

Do Correio Official.

Art. 21. O Correio Official será definitivamente hebdomadario, e só em caso de necessidade ou utilidade publica, sahira duas vezes por semana.

Art. 22. Fica, porém, ao arbitrio do Presidente da Provincia, resolver, em vista da repubblicação fundada do director da Typographia, sobre a continuidade de ser dado o Correio Official—duas vezes por semana.

Art. 23. O Correio Official—com por missão publicar os decretos, regulamentos e avisos do governo geral, leis, regulamentos e actos do governo provincial, expedientes da presidencia da provincia e das demais repartições provinciales, actas da Assemblia e da Camara Municipal, e os actos da administração, publicar as occurrenças do interesse geral.

Art. 24. Dentre as materias da que trata o artigo precedente, terá preferencia sempre o expediente da presidencia da provincia, que deverá ser publicado em dia.

Art. 25. O preço da assignatura do—Correio Official—continuará a ser de 80000 rs. por anno, pagos adelantadamente, e os annuncios por linha são como a quaranta rs. por cada linha que exceder a cento.

As publicações reproduzidas pagará por cada reprodução metade do preço da primeira inserção.

CAPITULO 11.

Disposições gerais.

Art. 26. O trabalho da Typographia Provincial começará todos os dias.

Das sete ás oito horas da manhã, e terminará das duas ás tres da tarde.

§ Unico. Em caso de urgencia, poderá o director da Typographia, e de sua ausencia o 1.º compositor, prorrogar o trabalho por tantas horas quantas julgarem necessarias.

Art. 27. O 1.º e 2.º colaboradores da Typographia Provincial, se demissionarem d'ora em diante 3.º e 4.º compositores, para o que o Presidente da Provincia lhes expedirá o competente título.

Art. 28. O 2.º, 3.º e 4.º compositores são equiparados ao 1.º compositor para o effeito de serem considerados empregados publicos, de conformidade com a lei provincial n. 115 de 10 de Junho de 1864.

Art. 29. Os empregados, excepto o director, os aprendizes compositores, impressores e serventes batelares que não estiverem presentes a hora do ponto ou ausentarem-se antes da marca, soffrerão desconto em seus vencimentos á proporção.

Art. 30. A falta não justificada de oito dias annos e consecutivos, sujeitará o empregado por oito até quinze dias de suspensão, e os aprendizes compositores, impressores e serventes batelares a serem despedidos pelo director da Typographia.

Art. 31. O director poderá conceder aos empregados seus attendimentos licença verbal, em caso de justo impedimento, até oito dias, com o extendido somente.

§ Unico. Os aprendizes compositores, impressores e serventes batelares, nada percebendo na hypothese desta lei, nem nos dias em que deixarem de comparecer por outros motivos.

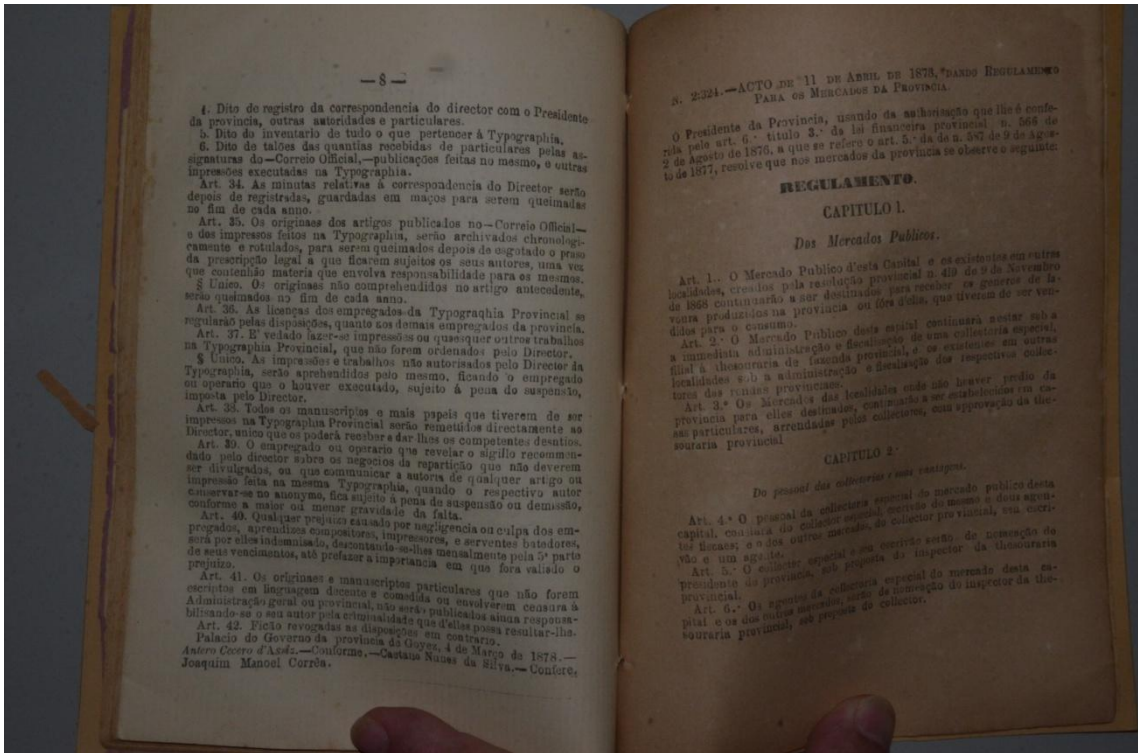
Art. 32. Em caso de vaga, será o lugar de 1.º compositor preenchido pelo 2.º, o deste pelo 3.º, e do 3.º pelo 4.º, e o deste ultimo por um dos aprendizes compositores mais habilitados.

§ 1.º A disposiçao deste artigo não impedirá, porém, que seja nomeado para algum lugar vago de compositor o candidato recommendado, quando para algum lugar vago de compositor o candidato recommendado não houver demonstrado preferencia e pericia na arte typographica, e que resulte em si outras condições de habilitação que o recommendado não possuir.

§ 2.º Em qualquer hypothese, porém, precederá sempre proposta do director da typographia para se successores de que trata este artigo, de director da typographia para se successores de que trata este artigo.

Art. 33. Para a escripturação dos seguintes livros, que serão affectos, numerados, rubricados e controlados pelo director:

- 1.º Livro do ponto dos empregados.
- 2.º Livro de receita e despesa, destinado ao recolhimento de todas as quantias recebidas de particulares em pagamento de assignatura do—Correio Official—publicações feitas no mesmo, e impressões e outras feitas na Typographia Provincial, e da despesa e outras transmittidas da renda de trimestre anterior, as lras do art. 11, § 6.
- 3.º Livro de contratos com particulares.



1.º Livro de registro da correspondencia do director com o Presidente da provincia, outras autoridades e particulares.

2.º Livro do inventario de tudo o que pertencer á Typographia.

3.º Livro de taloes das quantias recebidas de particulares pelas assignaturas do—Correio Official—publicações feitas no mesmo, e outras impressões executadas na Typographia.

Art. 34. As minutas relativas á correspondencia do Director serão depois de registradas, guardadas em maços para serem quinquennales no fim de cada anno.

Art. 35. Os originaes dos artigos publicados no—Correio Official—e das impressões feitas na Typographia, serão archivados chronologicamente e rotulados, para serem quinquennales depois de esgotado o prazo da prescripção legal a que ficarem sujeitos os seus autores, uma vez que continham materia que envolva responsabilidade para os mesmos.

§ Unico. Os originaes não comprehendidos no artigo antecedente, serão quinquennales no fim de cada anno.

Art. 36. As licenças dos empregados da Typographia Provincial se regularão pelas disposições, quanto aos demais empregados da provincia.

Art. 37. E vedado fazer-se impressões ou quaisquer outros trabalhos na Typographia Provincial, que não forem ordenados pelo Director.

§ Unico. As impressões e trabalhos não autorizados pelo Director da Typographia, serão apreendidos pelo mesmo, ficando o empregado ou operario que o houver executado, sujeito á pena de suspensão, imposta pelo Director.

Art. 38. Todos os manuscritos e mais papéis que tiverem de ser impressos na Typographia Provincial serão remittidos directamente ao Director, unico que os poderá receber e dar-lhes os competentes desantos.

Art. 39. O empregado ou operario que revelar o sigillo recommendado pelo director sobre os negocios da repartiçao que não deverem ser divulgados, ou que commoçar a autora de o qualquer artigo ou impressão feita na mesma Typographia, quando o respectivo autor conformar-se maior ou menor gravidade da falta.

Art. 40. Qualquer prejuizo causado por negligencia ou culpa dos empregados, aprendizes compositores, impressores, e serventes batelares, será por elles indemnizado, descontando-se-lhes mensalmente pela 3.ª parte de seus vencimentos, até preferir a importancia em que fora valioso o prejuizo.

Art. 41. Os originaes e manuscritos particulares que não forem escriptos em linguagem decente e commoda ou estiverem censurados a bilando-se o seu autor pela estylophica que d'elles possa resultar.

Art. 42. Ficão revogadas as disposições que d'elles possa resultar. —Palacio do Governo da provincia de Goyez, 4 de Março de 1878.—Joaquim Manoel Corrêa.

N. 2324.—ACTO DE 11 DE ABRIL DE 1878, SENDO ENCLAVADO PARA OS MERCADOS DA PROVINCIA.

O Presidente da Provincia, usando da authorisação que lhe é conferida pelo art. 6.º, titulo 3.º da lei financeira provincial n. 568 de 2 de Agosto de 1876, a que se refere o art. 5.º da lei n. 507 de 9 de Agosto de 1877, resolve que nos mercados da provincia se observe o seguinte

REGULAMENTO.

CAPITULO 1.

Dos Mercados Publicos.

Art. 1.º O Mercado Publico d'esta Capital e existentes em outras localidades, creados pela legislação provincial n. 416 de 9 de Novembro de 1868 continuarão a ser destinados para receber os produtos de lavoura produzidos na provincia ou fora d'ella, que tiverem de ser vendidos para o consumo.

Art. 2.º O Mercado Publico desta Capital continuará a ser de exclusiva e immediata administração e fiscalização de uma commissaria especial, a chefiada de lavoura provincial, e se existirem em outras localidades s.º b. a administração e fiscalização dos respectivos mercados s.º b. a administração e fiscalização de commissarias locais.

Art. 3.º Os Mercados das localidades onde não houver pedido da provincia para elles destinarem, continuão a ser administrados em conformidade com as disposições da legislação provincial, com approvaçao da thesauraria provincial.

CAPITULO 2.

Do pessoal das commissarias e dos mercados.

Art. 4.º O pessoal da commissaria especial do mercado publico desta Capital, consistirá de collector especial, servente do mesmo e duas auxiliares licenças; e o dos outros mercados, de collector pro vizual, um auxiliar e um agido.

Art. 5.º O collector especial e o servente do mercado desta Capital e do mercado publico, serão nomeados pelo inspector da thesauraria provincial, em proposta do inspector da thesauraria provincial.

Art. 6.º Os auxiliares do collector especial do mercado desta Capital e os dos outros mercados, serão de nomeação do inspector da thesauraria provincial, em proposta do collector.



Art. 7.º Os collectores serão obrigados a prestar fiança idonea dentro de tres mezes, a contar da data da posse.

Art. 8.º O collector, sem escrituras e agencias fiscaes, perceberá as commissões que por lei lhes competirem.

CAPITULO 3.º

Das decimas do collector especial.

Art. 9.º Ao collector especial do mercado publico desta capital, além das attribuições que lhe são especialmente marcadas na lei e no presente regulamento, incumbem:

- 1.º Comparar diariamente no mercado e permanecer das sete ás dez horas da manhã, e das duas ás quatro da tarde, não podendo ausentar-se sem estar presente o seu escrivão.
2.º Dirigir e inspecionar ocularmente todo o trabalho da collectoria.
3.º Arredar e ter sob sua guarda e responsabilidade as rendas da collectoria durante cada mez.
4.º Assegurar, conjunctamente com o escrivão, as guias, cargas e cobonhecimentos.
5.º Marcar a quantidade maxima dos generos a serem vendidos para cada comprador, que dentro das primeiras vinte e quatro horas, que se cessarem de carestia.
6.º Inspeccionar diariamente, por si ou por seus subordinados, os armazens, e examinar os generos, fazendo cumprir todas as disposições do presente regulamento.
7.º Fazer organisar pelo escrivão, sob suas vistas, na segunda feira de cada semana, a tabella de preços dos generos para a cobrança com este vendidos, e enviá-la regularmente uma copia d'ella á thesouraria provincial.
8.º Remeter interinamente quem substitua o escrivão nos seus importações, imposto-lhes as penas de que trata o art. 10.º § 7.º e 11.º
9.º Corrigir o escrivão e os agencias fiscaes pelas faltas que commetterem a gravidade d'ellas.
10.º Entregar a cada contribuinte, no acto da arrecadação do imposto, e a quantidade e qualidade dos generos de que se tirar o contribuinte.
11.º Recolher os cotes da thesouraria provincial, interinamente.

te até o dia 5 de cada mez, a renda da collectoria durante o mez anterior, fazendo acompanhada do balancete da receita e despesa.

- 12.º Vejar para que reinde no estabelecimento a maior ordem possível para cujo fim terá a sua disposição duas guardas policias.
13.º Poderá negar entrada no estabelecimento a quem por actos reprobados, e não obstante advertencias, se tornar prejudicial á boa ordem que se deve manter no mesmo, sujeitando esse procedimento á apreciação do inspector da thesouraria.
14.º Realisar qualquer probo ou escrivão, assignado por testemunhas, para remeter immediatamente á autoridade competente.
15.º Tambem poderá prender aos contraventores das disposições do presente regulamento, que se tornarem desobedientes, procedendo em tudo como no caso acima.
16.º Participar ao inspector da thesouraria provincial qualquer occorrença que demande providencias especiaes não comprehendidas em suas attribuições, e consultar sobre as daveitas que se suscitarem e os obstaculos que se oppuserem ao bom desempenho da sua decima.

CAPITULO 4.º

Das decimas do escrivão da collectoria especial.

Art. 10.º Ao escrivão da collectoria especial do mercado publico desta capital cabem as seguintes obrigações:

- 1.º Comparar diariamente no mercado e permanecer no mesmo das sete horas da manhã ás cinco da tarde, não podendo ausentar-se sem licença do collector e não estando esse presente.
2.º Fazer a escripturação dos livros, cobonhecimentos e guias, e a classificação dos papeis, livros e mais objectos pertencentes ao archivo, que terá debaixo de sua guarda.
3.º Organisar o balancete mensal da renda arrecadada e das despesas effectuadas.
4.º Assignar, juntamente com o collector, as guias, cargas e cobonhecimentos.
5.º Cumprir todas as ordens relativas ao serviço da escripturação do estabelecimento, que lhe forem dadas pelo collector.
6.º Substituir o collector nos seus impedimentos temporarios.
7.º A falta de cumprimento de seus deveres obriga-o ás seguintes correções:
1.º Admoestação;
2.º Multa de 10 a 20000 rs.
3.º Proposta de demissão.

CAPITULO 5.º

Das abrogações dos agencias dos mercados publicos.

Art. 11.º Aos agencias dos mercados publicos competem as seguintes abrogações:

- 1.º Permanecer no mercado durante o dia inteiro, não podendo ausentar-se, ainda por pouco tempo, sem licença do collector, ou do escrivão, na ausencia d'aquelle; devendo tambem permanecer alternadamente no estabelecimento.
2.º Assistir para, medir, e contar todos os generos sujeitos a imposto, que entrarem para os mercados.
3.º Vigiar que os importadores, dentro das primeiras vinte e quatro horas nos tempos normaes, e durante o prazo marcado pelo collector, nos epochas de carestia, não vendam para cada comprador mais quantidade de genero do que a designada pelo collector, dando parte a este de qualquer contravenção.
4.º Tomar em sua cobrança, nos dois nomes dos importadores, da a hora em que expuzerem a venda os generos, a quantidade e qualidade d'elles, com declaração dos lugares que occuparem no estabelecimento e se se utilisarem dos pesos ou medidas do mesmo.
5.º Recolher em quarto fechado, tudo o trabalho de dia, os pesos e medidas do estabelecimento, repellido diariamente em seus lugares, as seis horas da manhã.
6.º Na falta do fiel cumprimento dos deveres indicados, ficar sujeito ás seguintes correções:
1.º Reprimenda.
2.º Multa de 5 a 10000 rs.
3.º Demissão.

CAPITULO 6.º

Das generos de lavoura e sua vendagem.

Art. 12.º Os generos de lavoura produzidos na provincia, em ferra de ella, que tiverem de ser vendidos a varejo, e consumidos nas localidades as terras estabelecidas no presente regulamento.

Art. 13.º Os generos de lavoura serão vendidos por minuto nos mercados durante as primeiras vinte e quatro horas, equidistantes da hora de depois de expozer a venda, decorridas as vinte e quatro e resto ou restal do mercado.

Art. 14.º No caso de carestia de generos alimenticiaes os collectores dos mercados farão prorrogar as horas da vendagem por tempo de mais um o dois prazos iguaes, conforme o grau de carestia.

Art. 15.º É expressamente prohibido conservar os generos nos mercados sem expozer a venda. O contraventor desta disposição fica obrigado a vender-se pelo preço do dia em que tambem fôr a entrada.

Art. 16.º Os generos que, entrados para os mercados, forem reabonhecidos á deteriorados, não serão expostos á venda, devendo ser objectos da deterioração, que supetivamente se deteriorarem.

Art. 17.º Os generos que não tiverem sido vendidos em presença da fiscal da camara municipal, além de que este tome conhecimento da falta de venda, que por ventura tenha se dado.

Art. 18.º Os generos entrados para os mercados serão expostos á venda, fechar-se-lhe os armazens.

Art. 19.º Só poderão ser retirados dos mercados os generos de venda que reconhecimentos dos compradores durante as primeiras vinte e quatro horas marcadas no art. 13.º

Art. 20.º Os generos que não tiverem sido vendidos por deterioração superveniente, não poderão ser retirados dos mercados, permanecendo a respeito d'ella da conformidade com o disposto no art. 15.º

CAPITULO 7.º

Das taxas dos mercados.

Art. 19.º Os importadores ou seus encarregados que trouxerem generos de lavoura para os mercados, pagarão durante os primeiros cinco dias, a locação diaria, á saber: no capital 200 rs. por quatro lotes, e 40 rs. por lotes que occuparem nos lotes, e nos arredados, 200 rs. por lotes que occuparem nos lotes, e 40 rs. por lotes que occuparem nos lotes.

Art. 20.º Os importadores ou seus encarregados que trouxerem generos de lavoura para os mercados, pagarão durante os primeiros cinco dias, a locação diaria, á saber: no capital 200 rs. por quatro lotes, e 40 rs. por lotes que occuparem nos lotes, e nos arredados, 200 rs. por lotes que occuparem nos lotes, e 40 rs. por lotes que occuparem nos lotes.

Art. 21.º Os importadores ou seus encarregados que trouxerem generos de lavoura para os mercados, pagarão durante os primeiros cinco dias, a locação diaria, á saber: no capital 200 rs. por quatro lotes, e 40 rs. por lotes que occuparem nos lotes, e nos arredados, 200 rs. por lotes que occuparem nos lotes, e 40 rs. por lotes que occuparem nos lotes.

Art. 22.º Os importadores ou seus encarregados que trouxerem generos de lavoura para os mercados, pagarão durante os primeiros cinco dias, a locação diaria, á saber: no capital 200 rs. por quatro lotes, e 40 rs. por lotes que occuparem nos lotes, e nos arredados, 200 rs. por lotes que occuparem nos lotes, e 40 rs. por lotes que occuparem nos lotes.

Art. 23.º Os importadores ou seus encarregados que trouxerem generos de lavoura para os mercados, pagarão durante os primeiros cinco dias, a locação diaria, á saber: no capital 200 rs. por quatro lotes, e 40 rs. por lotes que occuparem nos lotes, e nos arredados, 200 rs. por lotes que occuparem nos lotes, e 40 rs. por lotes que occuparem nos lotes.

contribuintes talles ou conhecimentos manuscritos, sob pena de multa de 10000 rs. por cada vez, além da restituição de qualquer penhora que dahi resultar.

Art. 36. Quando qualquer não quizer pagar a taxa a que estiver obrigado, o collector embargo administrativamente d'entro os objectos de mais facil venda e segura guarda quantos bastarem para o pagamento devido, e quando por parte do infractor se commetter algum acto criminoso, o faz prender e remetter á autoridade competente, acompanhado de uma parte circunstanciada do facto, indicando as testemunhas e remetendo os documentos que houverem a respeito da questão devendo tambem dar de tudo conhecimento á thesouraria de fazenda provincial, que providenciara judicialmente sobre os bens embargados e sobre a arrecadação do imposto.

Art. 37. Os collectores que consentirem o abuso de ficarem os vendedores occupando lugares permanentes nos mercados, depois de vendidos os generos que para alli tiverem foto entrar, ficam sujeitos á multa de 20000 reis pela 1.ª vez, de 100000 reis pela segunda, e a ser demittidos pela terceira.

Art. 38. A applicação das penas supra mencionadas só terá lugar em virtude de denuncia publica, assignada por pessoas que mereçam fé e credito, e depois de feitas pelo inspector da thesouraria de fazenda provincial as necessarias indagações para conhecer a veracidade d'ella.

Art. 39. Dado que o inspector tiver certeza de que a denuncia é verdadeira, commetterá logo ao collector que fica multado em tanto se as multas ainda tiverem lugar, participando ao presidente da provincia a infracção, na ultima hypothese do art. 37.

Art. 40. Das seis horas da tarde até as nove á prohibida a entrada nos mercados, das pessoas estranhas, principalmente mulheres.

§ Unico. Estabelecem-se penas estranhas qualquer individuo que não seja empregado da casa do importador que tenha ali generos expostos a venda.

Art. 41. As nove horas da noite serão fechadas as portas e ninguém mais poderá entrar do mercado, se não em caso urgente e com permisso do agente.

Art. 42. É prohibido o ajuntamento de pessoas dentro do mercado, os quees serão retirados pelo guarda com moderação, e pela mesma forma serão igualmente retiradas aquellas pessoas que se portarem mal, offendendo a usura, e boas costumes por seus gestos ou palavras.

Art. 43. Se qualquer empregado das collectorias encontrar generos de lavoura em acto de descarregar, ou em estado, intimará ao dono ou condutor que sem demora os leve á collectoria, e quand

o não seja obediendo, tomará as testemunhas que poder, e dará immediatamente parte ao collector.

Art. 44. É expressamente prohibido aos encarregados dos mercados, aos agentes, guardas e serventes comprarem generos para os revender, ou receberem, dentro do estabelecimento qualquer genero com defrom, ou receberem lucro, sob pena de multa de 10000 rs. pela primeira vez, 20000 rs. pela segunda e demittido pela terceira.

Art. 45. Igualmente é vedado a qualquer pessoa, ou pessoa nos mercados, compor-se ali para os tirarem e vender em estabelecimento, sob pena de 10000 a 20000 rs. de multa e de retratação imediata.

Art. 46. Os encarregados dos mercados não commetterão que os vendedores ambulantes de mercadorias e de comestiveis, e os queandem que entrarem no estabelecimento, se descurarem por mais tempo do que o necessario para realizarem de passagem suas transações.

Art. 47. No mercado da casa, o qual se poderá assistir-se por ordem do collectore ou de escrivão em serviço do estabelecimento, em caso de serviço extraordinario dentro do estabelecimento, poderá o collector chamar mais uma pessoa para auxiliar o servente, sendo antes gratificação de 10000 reis diários, não excedendo de 3 a 4 dias.

Art. 48. Os barracos que existam no mercado desta capital, destinados para o effecto de casa vendi velas posturas da comarca municipal n. 121 de 4 de Agosto de 1873, continuam sob a administração do respectivo collector especial, que os alugará aos condutores de tracto do respectivo collector especial.

Art. 49. O alugador que deixar de pagar carne por espaço de oito dias a razão de 4000 reis mensaes, obrigará ao pagamento quando a considerar como deperdida.

Art. 50. Incumbem ao collector do mercado inspecção rigorosa e entrega a chave do mercado, e a chave do mercado, assim como a abertura do mesmo dos barracos, e a abertura da casa, sem prejuizo da intervenção que deve ter o fiscal da comarca.

Art. 51. Revogados as disposições em contrario.

Manda, por tanto, que seia annullada a exposição de necessarias ordens e communicações.  
Palacio do governo de Goias, 11 de Abril de 1878.—Antônio Claverio  
Assu.

Art. 21. Em hypothese alguma se servirão os vendedores de generos, de outros pesos ou medidas que não sejam os dos mercados, arts. 19 e 20. Fines os prazos mercados nos mesmos, pagando as taxas, por cada um dia mais que exceder, na razão do duplo dos preços fixados.

CAPITULO 8.º

Do imposto sobre os generos de lavoura.

Art. 23. São considerados generos de lavoura, e como taes sujeitos ao imposto de cinco por cento: milho, feijão, arroz pilado, dito com casca, farinha de milho, dita de mandioca, polvilho, tapioca, fuba de milho, dito de arroz, manana, amendoim, tucunha, porco, carne de porco fresca ou salgada, quaja, requilto, mantiga, peixe salgado, café, assucar, rapadura, marmelada, goiabada, e aves domesticas.

Art. 24. Fara a deducção do imposto de cinco por cento sobre a carne de porco fresca ou salgada, deverá ser esta pesada e regulado o seu preço pelo do toucinho.

Art. 25. O imposto de 500 reis sobre cada rolo de fumo que pezar até 15 kilogrammas, e o dobro sobre os que pezarom mais, assim como o de 18000 rs sobre cada rez que for morta para carne secca, de que trata o art. 103 § 3.º do regulamento provincial de 17 de Novembro de 1874, será cobrado pela collectoria especial, sempre que taes generos forem vendidos no mercado d'esta capital.

Art. 26. Para a cobrança do imposto de cinco por cento sobre os generos de lavoura que forem vendidos para o consumo nesta capital, servirá de base a tabela organisaada pelo collector especial, em virtude do art. 9.º § 7.º do presente regulamento.

§ Unico. Nos outros lugares da provincia onde existirem estações fiscaes subordinadas á thesouraria de fazenda provincial, o imposto será calculado pela respectiva collectoria ou agencia sobre os preços effectuados.

Art. 27. Os generos de que já se tiver pago imposto e forem retirados dos mercados, se tornarem para elles, ficarão sujeitos a novo imposto pela tabela que estiver em vigor.

§ Unico. Exceptando-se do caso do presente artigo os generos, dos contribuintes serem os proprios e identica, e apresentar o conhecimento, com declaração escripta do agente fiscal, da qual conste a quantidade e qualidade dos generos que não puderam ser vendidos.

Art. 28. Os importadores ou seus encarregados que deixarem de pagar imposto á que estiverem sujeitos os generos que tiverem introduzido nas povoações onde existirem estações fiscaes provinciales, além de ficarem obrigados a satisfazer de mesmo imposto, incorrerão ainda na multa de 50000 a 200000 rs. conforme a quantidade dos generos introduzidos.

Art. 29. Quando constar ao collector especial do mercado d'esta capital e aos collectores provinciales, terem sido introduzidos generos sem que fosse effectuado o pagamento do imposto a que estavam sujeitos, tomarão as necessarias informações sobre a qualidade e quantidade dos generos, e arbitrando o imposto devido, procederão á limitação da multa, dando logo conhecimento desta ao introdutor e á thesouraria de fazenda provincial.

Art. 30. Estando presente o multado e não satisfazendo logo a importancia do imposto e da multa, ou interpondo recurso d'entro do prazo marcado, não recolher á collectoria as quantias devidas, procederá o collector ao embargo, de que trata o artigo 36.

§ Unico. Estando ausente o multado em que foi intimado o recurso ao prazo marcado, contada da data em que foi intimado a multa e arbitrando do imposto, será enviada a custa da divida á thesouraria de fazenda provincial para proceder como se de direito.

Art. 31. De arbitrando do imposto e imposto da multa, na forma do art. 173 a 179 do regulamento de 17 de Novembro de 1874.

Art. 32. O importador, seu encarregado, o condutor, o comprador e o recolhedor dos generos de lavoura que forem introduzidos para a povoações onde existirem estações fiscaes, e dos quees não tiver sido pago o imposto devido, pelo selladamente recebido, pagarão pelo mesmo imposto e multa em que houverem incorrido, depois que houver o contribuinte recolhido á estação fiscal a importancia do imposto e multa.

CAPITULO 9.º

Disposições gerais

Art. 34. Haverá nas collectorias dos mercados um livro das contendas, outro para servir de diario e um outro de conhecimentos poudencias, todos fornecidos pela thesouraria de fazenda provincial, a qual poderá checar e registrar as collectorias daren as

Art. 35. Fica expressamente prohibido aos collectores daren as

contribuintes talles ou conhecimentos manuscriptos, sob pena de multa de 10000 rs. por esta vez, alem da restituicao de qualquer premissa que dahi resultar.

Art. 36. Quando qualquer não quizer pagar a taxa a que estiver obrigado, o collector embargará administrativamente d'entro os objectos de mais facil venda e segura guarda quantos bastarem para o pagamento devido, e quando por parte do infractor se commetter algum acto criminoso, o faz prender e remetter á autoridade competente, acompanhado de duas partes circumstanciadas do facto, indicando as testemunhas e remetendo os documentos que houverem a respeito da questao; devendo tambem dar de tudo conhecimento á thesauraria da fazenda provincial, que providenciara judicialmente sobre os bens embargados e sobre a arrecadação do imposto.

Art. 37. Os collectores que consentirem o abuso de ficarem os vendedores occupando lugares permanentes nos mercados, depois de vendidos os gadoes que para alli tiverem foto entrar, fido sujeitos á multa de 20000 reis pela 1.ª vez, de 100000 reis pela segunda, e a serem dimitidos pela terceira.

Art. 38. A applicação das penas supra mencionadas só terá lugar em virtude de denuncia publica, assignada por pessoas que mereçam fé e credito, e depois de feitas pelo inspector da thesauraria de fazenda provincial as necessarias diligencias para conhecer a veracidade d'ella.

Art. 39. Dado que o inspector tiver certeza de que a denuncia é verdadeira, communicará logo ao collector que fica multado em tanto se as multas ainda tiverem lugar, participando ao presidente da provincia a infracção, na ultima hypothese do art. 37.

Art. 40. Das seis horas da tarde até as nove é prohibida a entrada nos mercados, de pessoas estranhas, principalmente mulheres.

§ Uno. Entende-se por pessoas estranhas qualquer individuo que não seja empregado da casa do imperador que tenha alli generos expostos a venda.

Art. 41. As nove horas da noite serão fechadas as portas e ninguém mais poderá entrar do mercado, se não em caso urgente e com permisso do agente.

Art. 42. É prohibido o ajuntamento de pessoas dentro do mercado, os gadoes serão retirados pelas guardas com moderação, e pela mesma forma serão igualmente retiradas aquellas pessoas que se portarem mal, offendendo a moral e boas costumes por acção, gestos ou palavras.

Art. 43. Se qualquer empregado das collectorias encontrar generos de lavoura em acto de descarregar, ou em estavelo, intimará ao dono ou condutor que sem demora os leve á collectoria, e quand

o não seja obediendo, tomará as testemunhas que pudor, e dará immediatamente parte ao collector.

Art. 44. É expressamente prohibido aos encarregados dos mercados, seus agentes, guardas e serventes comprarem generos para os revenderem, dentro dos estabelecimentos, qualquer negocio com d'elles, ou revenderem, sob pena de multa de 10000 rs. pela primeira vez, 20000 rs. pela segunda e dimitido pela terceira.

Art. 45. Igualmente é vedado a qualquer pessoa, se não nos julvistos que se acharem vendidos generos nos estabelecimentos, comprarem ali para os revenderem e vender em estabelecimentos, sob pena de 10000 a 20000 rs. de multa e de retratação imediata.

Art. 46. Os encarregados dos mercados não consentirão que os vendedores ambulantes de mercaderias e de comestivos, e os quitadores que entrarem no estabelecimento, se demorem por mais tempo do que o necessario para realizarem de passagem suas transaccões.

Art. 47. No mercado desta capital haverá um servente encarregado do assento e limpeza da casa, o qual se poderá ausentar-se por ordem do collector ou de ordem do estabelecimento, e no caso de serviço extraordinario dentro do estabelecimento, poderá o collector chamar mais uma pessoa para auxiliar o servente, neste caso a gratificação de 10000 reis diarios, não excedendo de 3 a 4 dias.

Art. 48. Os barracos que existam no mercado desta capital, destinados para o efeito de casa de venda pelas posturas da camera municipal n. 121 de 4 de Agosto de 1825, continuam sob a custodiada tracção do respectivo comisar especial, que os alugará em conformidade á razão de 40000 reis annuaes.

Art. 49. O alugador que deixar de pagar o pagamento devido e será considerado como devedor, obrigado ao pagamento quando a entregar a chave do barraco.

Art. 50. Incumbe ao collector do mercado inspecionar rigorosamente o assento dos barracos, suas balanças, assim como a fidelidade das pesas e a autenticidade da conta, sem prejuizo da intervenção d'elles dos pesos e a autenticidade da conta.

Art. 51. Revogados as disposições em contrario as necessarias ordens que deve ter o fiscal da camera.

Manda, por tanto, que assim sendo se expedito as necessarias ordens e communicações.

Palacio do governo de Goias, 11 de Abril de 1878.—Antes Cierres

o Assu.